

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL
CURSO DE DIREITO**

Nadine Klein

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM
PROCESSOS DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Santa Cruz do Sul
2022

Nadine Klein

**FAMÍLIA MULTIESPÉCIE: CUSTÓDIA DE ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM
PROCESSOS DE DIVÓRCIO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Marion Spengler

Santa Cruz do Sul
2022

RESUMO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso possui como foco o direito dos animais, mais em específico, a custódia de animais de estimação e objetiva verificar e indagar qual o tratamento da legislação brasileira e da jurisprudência acerca da custódia dos animais domésticos em processos de dissolução do vínculo conjugal e união estável. O método de abordagem utilizado é dedutivo. É de fundamental importância o estudo do tema, visto a crescente demanda sobre o assunto no judiciário, e o aumento da inserção dos *pets* no seio familiar, nas chamadas famílias multiespécie, a qual consideram o animal como um membro familiar e não mais somente como um bem, como é sua denominação do Código Civil. Nesses termos, é de suma importância a regulamentação legislativa sobre esse tema, para assegurar o direito destes, e não mais ficar dependente da sensibilização do magistrado no julgamento da lide.

Palavras-chave: Animais de estimação. Família Multiespécie. Guarda.

ABSTRACT

This Course Completion Work focuses on animal rights, more specifically, the custody of pets and aims to verify and inquire about the treatment of Brazilian legislation and jurisprudence on the custody of domestic animals in dissolution processes. of the marital bond and stable union. The approach method used is deductive. It is of fundamental importance to study the subject, given the growing demand on the subject in the judiciary, and the increase in the insertion of pets in the family, in the so-called multispecies families, which consider the animal as a family member and not only as a family member. a good, as is its denomination in the Civil Code. In these terms, the legislative regulation on this matter is of paramount importance, to ensure their right, and no longer be dependent on the magistrate's sensibilization in the judgment of the dispute.

Keywords: Pets. Multispecies Family. Guard.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	05
2	DIREITO DE FAMÍLIA	06
2.1	Evolução do conceito de família no direito brasileiro	06
2.2	Principiologia do direito de família	11
2.3	A introdução histórica dos animais de estimação no seio familiar.....	15
3	ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E UNIÃO ESTÁVEL	21
3.1	Raízes históricas do vínculo conjugal e da união estável	21
3.2	O procedimento judicial do reconhecimento e dissolução de união estável e do divórcio.....	27
3.3	Espécies de guarda admitidas no direito brasileiro	32
4	CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PROCESSOS DE DIVÓRCIO E UNIÃO ESTÁVEL	37
4.1	O Tratamento dos animais domésticos no ordenamento jurídico	37
4.2	A guarda compartilhada do animal após o divórcio	40
4.3	Outras questões envolvendo os animais de estimação.....	44
5	CONCLUSÃO.....	48
	REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre a guarda compartilhada de animais de estimação em processos de divórcio e dissolução de união estável no ordenamento jurídico frente as famílias multiespécie, busca-se analisar quais são as lacunas e os entendimentos jurisprudenciais frente a este assunto que cada vez mais tem tido espaço e ênfase em nossos tribunais, visto que, os animais têm tido um papel fundamental na vida das pessoas.

Neste viés, a principal questão a ser respondida com este trabalho é: Qual o tratamento da legislação e da jurisprudência acerca da custódia dos animais domésticos em processos de dissolução do vínculo conjugal e união estável?

Dessa forma, no primeiro capítulo, será abordado a evolução do conceito de família ao longo dos anos para o direito brasileiro, adentrando em sua principiologia e como que se deu a introdução histórica dos animais de estimação no seio familiar.

O segundo capítulo, tratará dos assuntos do vínculo conjugal e da união estável, adentrando no que é necessário para a configuração das mesmas, além de analisar como são feitas as dissoluções, e ao final, quais são as espécies de guarda admitidas em direito.

Por fim, será abordado o assunto chave para este trabalho, trazendo qual é o tratamento dos animais de estimação no ordenamento jurídico, analisando as lacunas em nossa legislação no que tange na proteção das famílias multiespécie, adentrando no que a atual jurisprudência entende sobre o assunto, as movimentações do legislativo na criação e modificações de leis para a inclusão do direito de guarda de animais de estimação, além de analisar outros assuntos pertinentes a guarda, como alimentos e visitas.

O principal objetivo é contribuir para a proteção dos animais e dar uma maior visibilidade ao tema, visto a evolução social das famílias e dos laços afetivos criados entre o humano e o animal.

A análise dos dados apresentados será de abordagem dedutiva, a fim de verificar qual é o entendimento dos tribunais acerca da custódia dos animais de estimação em processos de divórcio e/ou dissolução de união estável. Ademais, a técnica de pesquisa empregada será a bibliográfica, uma vez que a exploração da temática ocorrerá através de doutrinas, artigos e julgados.

2 DIREITO DE FAMÍLIA

A Constituição Federal denomina a Família como sendo a base da sociedade, e possuidora de uma especial proteção do Estado. No entanto, ela passou por diversas transformações ao longo dos anos até chegar naquela ou naquelas (no modelo, nos modelos) que conhecemos atualmente.

No presente capítulo realizar-se-á uma abordagem teórica acerca do direito de família, inicialmente explorando o seu conceito e a sua evolução ao longo do tempo, além de analisar a sua principiologia e por fim, a introdução histórica dos animais de estimação no seio familiar.

2.1 Evolução do conceito de família no direito brasileiro

A origem do núcleo familiar encontra-se vinculada à história da civilização. Ela decorre da necessidade de os indivíduos estreitarem relações de forma a estabelecerem vínculos afetivos entre si. Assim diferentes formas de família têm-se apresentado desde os primórdios da sociedade, variando de acordo com o tempo, espaço e a cultura vigente. Segundo o dicionário da língua portuguesa, a palavra Família significa:

Grupo de pessoas que partilham ou que já partilharam a mesma casa, normalmente estas pessoas possuem relações entre si de parentesco, de ancestralidade ou de afetividade; pessoas cujas relações foram estabelecidas pelo casamento, por filiação ou pelo processo de adoção; grupo de pessoas que compartilham os mesmos antepassados; estirpe, linhagem, geração (DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS, 2022, <https://www.dicio.com.br>).

Primitivamente, as famílias eram constituídas por grupos, que tinham como finalidade a proteção recíproca, produção e o trabalho em conjunto para a sofisticação das necessidades básicas de subsistência e a reprodução. Está sendo de forma endogâmica e matriarcal, visto que somente a maternidade era conhecida e cabia à mãe alimentar e criar a prole (GAGLIANO, 2021).

Ainda segundo Gagliano (2015) na Babilônia a família se constituía no casamento monogâmico, mas era autorizado esposas secundárias, caso a primeira não pudesse conceber um filho. Em Roma, a instituição familiar era formada pelo

poder paterno, o chamado poder *pater*, ou seja, o homem exercia um poder quase que absoluto sobre sua mulher, filhos e escravos.

Nesse viés, fica claro que por muito tempo na história, o casamento estava longe de qualquer conotação afetiva, estando diretamente vinculada à interesses econômicos, sociais e diplomáticos, de forma que entendiam que o matrimônio era a única forma capaz de possibilitar a aproximação de diferentes grupos. Coulanges (1958 apud VENOSA, 2011, p.5).

O casamento era assim obrigatório. Não tinha por fim o prazer; o seu objetivo não estava na união de dois seres mutuamente simpatizantes um com o outro e querendo associarem-se para a felicidade e para as canseiras da vida. O efeito do casamento, à face da religião e das leis, estaria na união de dois seres no mesmo culto doméstico, fazendo deles nascer um terceiro, apto para ser continuador desse culto.

Deixando de lado a família da antiguidade Carvalho (2020, p. 48) disserta que:

A família brasileira sofreu influência da família romana, na qual predominaram as preocupações de ordem moral; da família canônica, que considera o casamento um sacramento, não podendo os homens dissolverem a união realizada por Deus – *quod Deus conjunxit homo non separet* –, materializada no direito especialmente pelas Ordenações Filipinas, de forte predominância do Direito Canônico; e da família germânica, que originou de forma crescente diversas regras no direito pátrio.

Deste o início, a igreja detinha o monopólio das regras pertinentes ao matrimônio, era ela quem ditava as regras e impunha condições. No entanto, com o aumento populacional, e por conseguinte o aumento da diferenciação das religiões que ali viviam, o Estado interveio, criando o casamento misto pelo qual era possível que duas pessoas de religiões distintas se casassem, mas ainda com a única finalidade de constituir família e gerar filhos para dar continuidade ao nome da família, independente de afeto ou não entre os nubentes (NORONHA; PARRON, 2017).

Por muito tempo, o Estado sofria grande influência da igreja católica, como no Código Civil de 1916, mas, aos poucos o Estado foi se desvencilhando destas interferências e passou a disciplinar a família sob o enfoque social. Passando-se a ser considerada uma peça fundamental para a sociedade, e somente se

concretizando com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (NORONHA; PARRON, 2017).

Esse fato fica explícito, nas palavras de Gonçalves (2017, p. 50-52), mediante três eixos básicos:

O primeiro, situado no artigo 226, ao afirmar que o conceito da entidade familiar torna-se plural e não mais singular, além de transferir de forma igualitária os deveres e direitos relativos à sociedade conjugal para o homem e para a mulher; O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227, o qual proíbe a discriminação da filiação havidos fora do casamento; O terceiro situa-se nos artigos 5º, inciso I, e 226, § 5º, que consagra o princípio da igualdade entre homens e mulheres, o qual derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Conforme disposto, a Constituição Federal de 1988, passou a reconhecer outras formas de entidade familiar, sendo a Família Matrimonial, a União Estável e a Família Monoparental, todas elas, expressas no artigo 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. (BRASIL, 1988, <https://www.planalto.com.br>)

Cabe ressaltar que este rol não é taxativo, pois seria impossível, na sociedade atual, exemplificar todos os tipos de famílias admitidas, uma vez que está em constante evolução. Nesse seguimento, Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 60), conceituam a família moderna como: “[...] o núcleo existencial integrado por pessoas unidas por vínculo socioafetivo, teleologicamente vocacionada a permitir a realização plena dos seus integrantes”.

Nesse viés Groeninga (2003, p. 126) disserta que “a família é sistema de relações que se traduz em conceitos e preconceitos, ideias e ideais, sonhos e realizações. Uma instituição que mexe com nossos mais caros sentimentos. Paradigma para outros relacionamentos, célula *mater* da sociedade”. Corroborando com este entendimento, Spengler (2018, p. 53) ensina que:

A organização familiar e seu conceito passaram por profundas transformações nas últimas décadas. Essas transformações nas foram fomentadas pela evolução social, o que fez com que a visão estreita da família até então existente ganhasse abertura e fosse, gradativamente, alcançando outros contornos.

Alguns exemplos de conceitos familiares contemporâneos:

a) Família Matrimonial: Carvalho (2020) conceitua a família matrimonial como aquela formada com base no casamento civil pelos cônjuges, podendo ser incluída a prole, seja ela natural ou socioafetiva.

Recentes decisões, autorizam o procedimento de habilitação e a conversão de união estável de pessoas do mesmo sexo em casamento civil, constituindo a família matrimonial, conforme dispõem a resolução nº 175, de 14 de maio de 2013 do CNJ.

b) Família unida estavelmente (união estável): É a união entre duas pessoas, exercida de forma contínua e pública, com o intuito de constituir uma família, em que não se tem origem pelo casamento, conforme disposto no artigo 1.723 do Código Civil de 2002. Segundo Dias (2015) é um casamento por usucapião, já que a união duradoura com o fim de constituir família confere o estado de casado aos conviventes.

Ademais, em complemento ao disposto no artigo, o Supremo Tribunal Federal entendeu não ser requisito essencial para a configuração da união estável que o casal viva sob o mesmo teto. Tal entendimento restou sumulado no enunciado da súmula 382, qual seja: “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato” (BRASIL, 1964, www.stf.jus.br).

c) Família monoparental: é a família formada por qualquer dos pais e seus descendentes. Segundo Carvalho (2020) esse conceito é aplicado quando os filhos vivem em companhia de apenas um dos pais, em razão de viuvez, adoção unilateral ou filhos de mães ou pais solteiros. Caracteriza-se a família monoparental mesmo

que o outro genitor esteja vivo, como ocorre entre pais divorciados ou separados de fato, desde que os filhos estejam sob a guarda de apenas um deles.

d) Família homoafetiva: esta é aquela formada por casais do mesmo sexo, seja homens, seja por mulheres. Sobre essa relação pode-se dizer que pode ser considerada desde que preencha os requisitos da afetividade, estabilidade e ostensibilidade e tiverem finalidade de constituição de família, conforme ensina Lobo (2011). Essas alcançaram junto ao STF a mesma proteção das famílias unidas estavelmente, através da ADI 4.277 e ADPF 132, Rel Min. Ayres Brito, j. 05/05/2011 (BRASIL, 2011)

e) Família poliafetiva: é quando o vínculo de convivência entre mais de duas pessoas é feito de forma conjugal, na mesma casa. (DIAS, 2015).

f) Família parental ou anaparental: "é conceituada como a entidade em que convivem parentes sem diversidade de gerações, sem verticalidade dos vínculos parentais, como duas irmãs, ou mesmo entre pessoas sem vínculos parentais, dentro de uma estruturação com identidade de propósitos. [...]" (CARVALHO, 2020, p. 98)

g) Família mosaico: é resultante da pluralidade de relações parentais nas quais o núcleo é formado por casais nos quais um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores trazendo seus filhos para a nova família e acrescentando-se os filhos da atual relação. (CARVALHO, 2019).

h) Família paralela ou simultânea: esta família é aquela que é formada quando o homem, ou a mulher, ou um dos parceiros homoafetivos, continuam de forma simultânea outra família. Sendo que esta, não possui nenhum efeito positivo na espera jurídica. (CARVALHO, 2019).

i) Família natural, extensa ou ampliada: conceitos de família trazidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo a natural a comunidade familiar formada pelos pais ou qualquer deles com seus descendentes; e a extensa ou ampliada, é aquela que vai além da unidade pais e filhos ou da unidade casal, formada por parentes próximos com os quais a criança convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. (CARVALHO, 2019).

j) Família adotiva: família formada pela da adoção, mediante sentença judicial. Esta ocorre quando um casal acolhe uma criança como filho. Sendo que a filiação

adotiva não implica em nenhuma distinção dos direitos e qualificações. (CARVALHO, 2019)

k) Família multiespécie: É a família composta por humanos e seus animais de estimação, ou seja, esse arranjo de família está baseado na relação humano-animal. Alves (2022), explica que nesse tipo de família, é atribuído aos animais de estimação a qualidade de membro, se tendo uma afetividade muito grande, sendo que em alguns casos, torna-se comum serem considerados verdadeiros filhos.

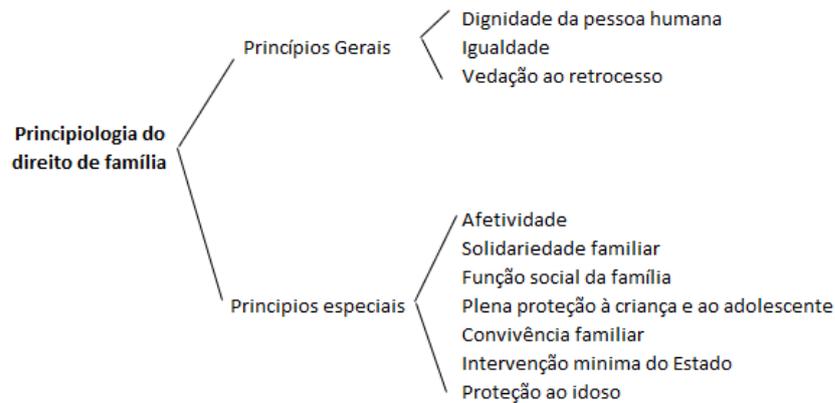
2.2 Principiologia do direito de família

Para analisarmos a principiologia do direito de família, é fundamental que seja feito sob ótica da Constituição Federal de 1988, eis que esta, como visto anteriormente, trouxe grandes alterações com relação ao direito de família, além da ótica do Código Civil de 2002, o qual buscou adaptar-se a evolução social e aos bons costumes, incorporando as mudanças sobrevindas nas últimas décadas.

Nessa concepção, utilizando a tão conhecida simbologia de Ricardo Lorenzetti, o Direito Privado seria como um sistema solar em que o sol é a Constituição Federal de 1988 e o planeta principal, o Código Civil:

Em torno desse planeta principal estão os satélites, que são os microssistemas jurídicos ou estatutos, os quais também merecem especial atenção pelo Direito de Família, caso do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Estatuto do Idoso (3). Nesse Big Bang Legislativo, é preciso buscar um diálogo possível de complementaridade entre essas leis (diálogo das fontes). (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008, p. 36).

Assim sendo, a denominação dos princípios varia de acordo com o doutrinador, a classificação apresentada por Gagliano e Pamplona Filho (2022), se divide em dois grupos, sendo: os princípios gerais e os princípios especiais, que são as peculiaridades do direito familiar, conforme visão esquemática abaixo:



Fonte: (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2022, p.120)

Passaremos a analisar quais são os princípios gerais que regem o direito de família, sendo:

a) Princípio da dignidade do ser humano: segundo Franchini (2020), trata-se de um princípio de conceito abstrato e que guia todo o direito brasileiro, determinando o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada. Igualmente Spengler (2018) discorre que este princípio serve para assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, sendo eles a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, dentre outros valores necessários para a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e livre de preconceitos.

Nesse sentido, no direito de família, ele se apresenta como um mecanismo de manutenção e proteção à família e à integridade dos membros desse grupo, a partir da condição de respeito e da manutenção dos direitos de personalidade (VILAS-BÔAS, 2010), fato este que fica evidente nos artigos 226, §7^a; 227, caput e 230 da Constituição Federal, além de trazer menções no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos artigos 3^o; 4^o, 15 e 18.

b) Princípio da igualdade: Em relação ao direito familiar está relacionado diretamente ao artigo 226 §5^o da Constituição Federal de 1988, onde disserta que: “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br). Nesse sentido, essa disposição acaba com o poder patriarcal e com a ideia de que mulher estaria restrita as tarefas domésticas e a procriação (GONCALVES, 2017).

Esse mesmo princípio também contempla a ideia de igualdade contida no artigo 227 §6º, que discorre que: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação” (BRASIL, 1988, www.planalto.gov.br). Em vista disso, não se admite qualquer distinção entre filhos legítimos, naturais e adotivos, quanto ao nome, poder familiar, alimentos e sucessão; permite o reconhecimento, a qualquer tempo, de filhos havidos fora do casamento; e proíbe que conste no assento do nascimento qualquer referência à filiação ilegítima (GONCALVES, 2017).

c) Princípio da vedação ao retrocesso: Esse princípio traduz a ideia de que uma lei posterior não pode neutralizar ou minimizar um direito ou uma garantia constitucionalmente consagrada (GAGLIANO, 2022), nesse sentido o autor traz o exemplo de que seria errôneo dizer que a Lei 9.278/96 teria sido totalmente revogada pelo Código Civil de 2002, visto que haveria um inegável retrocesso na consagração constitucional da união estável.

Nesse momento, passa-se a analisar os seguintes princípios especiais, sendo eles:

a) Princípio da afetividade: Trata-se de um princípio que coloca o afeto como um valor jurídico, como elemento principal da estruturação e relação familiar, mesmo que não conste explicitamente na Constituição Federal de 1988 (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008). Visto que, nas palavras de Carvalho (2020), ao longo da história a família sempre exerceu funções de instituição econômica, religiosa, política e de procriação. Em que os casamentos, em sua maior parte, eram selados com objetivos puramente econômicos e políticos, em que os pais dos nubentes escolhiam seus pares.

b) Princípio da solidariedade familiar: A solidariedade social é reconhecida como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, de acordo com o artigo 3º da CF/88, no sentido de buscar uma sociedade justa, livre e solidária. Por essas razões, esse princípio é aplicado ao direito familiar, visto que a mesma deve ser exercida nos relacionamentos pessoais (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2008). Podemos analisar a aplicação de tal fundamento nas ações de alimentos no caso de sua necessidade. Nesse sentido, Dias (2015), disserta que esse princípio dispõe de

acentuado conteúdo ético, pois compreender o significado de fraternidade e reciprocidade.

c) Princípio da função social da família: A família ao longo da história passou por diferentes funções sociais, até chegar na função social de hoje, que consiste no entendimento de um núcleo básico de qualquer sociedade, pois sem ela não é possível nenhum tipo de organização social ou jurídica (GROENINGA, 2003), nesse contexto, Coelho e Oliveira (2021 apud GAGLIANO, 2021, p.177) dissertam:

[...] Perdeu a função política que tinha no Direito Romano, quando se estruturava sobre o parentesco agnático, assente na ideia de subordinação ou sujeição ao pater-familias de todos os seus membros. Perdeu a função econômica de unidade de produção, embora continue a ser normalmente uma unidade de consumo. As funções educativas, de assistência e de segurança, que tradicionalmente pertenciam à família, tendem hoje a ser assumidas pela própria sociedade. Por último, a família deixou de ser fundamentalmente o suporte de um patrimônio de que se pretenda assegurar a conservação e transmissão, à morte do respectivo titular [...]

d) Princípio da plena proteção da criança e do adolescente: Também denominado na doutrina como princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Buscando preservar e proteger integralmente as pessoas que se encontram em situação de fragilidade e em processo de amadurecimento e formação da personalidade, possuindo este princípio estreita relação com os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente, que são de prioridade absoluta (CARVALHO, 2020), vindo ao encontro com o artigo 227 CF/88 em que garante a criança e ao adolescente a absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, educação, conforme abaixo:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988, <http://www.planalto.gov.br>)

e) Princípio da convivência familiar: Pais e filhos, em regra, devem permanecer juntos, salvo situação que sejam justificadas por interesse superior, como a adoção ou a destituição do poder familiar por descumprimento de dever legal, por exemplo. Ainda, este princípio não é tão somente aplicado aos pais e filhos, mas é estendido também a outros integrantes da família, como avós, tios,

irmãos, pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantém vínculo de afetividade (GAGLIANO, 2022).

f) Princípio da intervenção Mínima do Estado: Conforme disserta Gagliano (2022) este princípio diz respeito de que não cabe ao Estado intervir na estrutura familiar da mesma maneira como interfere em relações contratuais, por exemplo. Tendo seu papel somente para apoio e assistência à família, fato este que não anula do Poder Judiciário, ser chamado para intervir quando houver qualquer tipo de ameaça a estrutura, variando desde casos de alimentos, guarda, visitas e até mesmo as medidas mais extremas de saída de um dos cônjuges do lar conjugal.

g) Princípio da proteção ao idoso: Assim como a criança e adolescente gozam de um amparo especial na legislação, o idoso também possui. O artigo 230 da CF/88 traz que o Estado tem o dever de amparar as pessoas idosas. Além, a Lei 10.741 de 2003, denominada de Estatuto do Idoso, assegura à pessoa idosa absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais, adentrando também no princípio da solidariedade.

2.3 A introdução histórica dos animais de estimação no seio familiar

Conforme já mencionando nos tópicos anteriores, a família está em constante transmutação, tanto em seus valores, quanto em seu núcleo. Isso fica evidente quando passa a ser considerando a presença dos animais de estimação no núcleo familiar, possuindo até mesmo uma classificação própria: a família multiespécie.

A relação entre os humanos e os animais se remete ao tempo das antigas civilizações, como se observa por meio da arte pré-histórica de desenhos em grutas e cavernas.

De acordo com Harari (2015), o cachorro foi o primeiro animal a ser domesticado, o qual era utilizado para a caça, guerra e como sistema de alarme contra animais selvagens e até mesmo a chegada de humanos que não pertenciam ao agrupamento. Este vínculo de mais de 15 mil anos, fez com que o vínculo afetivo entre os humanos e os cachorros fossem muito mais profundos do que com qualquer outro animal.

Ainda segundo Harari (2015), a revolução agrícola, ou também conhecida como revolução neolítica, foi o período em que os homens passaram a migrar do

sistema de caça e coleta para a agricultura. Com esse processo de evolução, o homem passou a domesticar os animais a fim de adaptá-los a suas características para que pudessem auxiliar na vida humana, neste mesmo sentido, Bragantino (2015) expõem que o motivo pelo qual o homem passou a domar os animais não humanos denotam pouca ou quase nenhuma preocupação com o valor da vida deles, restringindo-se apenas à sua satisfação material quer pelo saciar da fome quer pelo prazer.

No entanto, o ato da domesticação, fez com que o apreço pelos animais se torne-se cada vez maior, na medida em que os viam como animais de companhia. Esse fato fez com que houvesse uma alteração no comportamento social, gerando uma repercussão sobre este tema. E na medida que houve essas alterações, o legislador foi buscando contemplá-los em leis de proteção aos animais, assegurando-os o seu bem-estar (BELCHIOR; SOARES DIAS, 2020).

A expressão bem-estar do animal, deve ser considerada de forma individual a cada animal, devendo ser considerada a individualidade, seja para os animais de companhia, seja para os animais que possuem finalidade financeira e/ou comercial.

Por meio do Decreto nº 13 de 1993, foi lançada a Convenção Europeia para proteção dos animais de companhia, neste documento remete principalmente a obrigação do homem em respeitá-los, trazendo questões referente a posse, reprodução, comércio, publicidade, entre outros. Além, em seu artigo 1º traz a definição dos animais de estimação: “Entende-se por animal de companhia qualquer animal possuído ou destinado a ser possuído pelo homem, designadamente em sua casa, para seu entretenimento e enquanto companhia”. (BRASIL, 1993, <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto>)

Diversas outras legislações tratam sobre a proteção dos animais, como por exemplo a Lei Federal nº 9.605/98 conhecida como Lei dos Crimes Ambientais, tipificando o crime de “praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos”, em seu artigo 32 (BRASIL, 1998, <https://www.planato.com.br>), e a própria Constituição Federal ao dissertar que cabe ao poder público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies e submetam os animais a crueldade”, conforme disposto em seu artigo 225, §1º, VII (BRASIL, 1988, <https://www.planato.com.br>).

De acordo com dados publicados Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET) o Brasil é o terceiro maior país em população total de animais de estimação, um total de 139,3 milhões de *pets*. Esse número vem crescendo gradativamente, visto que muitos casais e famílias vem optando em ter um animal de estimação em vez de um filho ou uma etapa anterior a está para se preparar (AGUIAR; ALVES, 2021).

Do mesmo modo, segundo uma pesquisa realizada em 2021 pela Radar Pet o percentual das famílias que consideram os seus *pets* como filhos chegou a 31% dos entrevistados, contra 7% dos que os consideram como bicho de estimação, além dessas denominações, a pesquisa considera os animais como membros da família, como amigo, como companhia e como assistência (ALVIM, 2022).

Outrossim, muitos estudos apontam que os *pets* trazem muitos benefícios na saúde de seus tutores. De acordo com o levantamento feito pela M&S Bank Pet Insurance, em que 2 mil pessoas foram entrevistadas, 94% afirmaram que seus animais causam impactos positivos na sua saúde, sendo 89% apontando que se sentem mais felizes e 50%, mais calmos (MELO, 2021).

Além de exercerem funções importantes para a sociedade, como nos casos dos cachorros que auxiliam pessoas com deficiência visual, os chamados cães guias, os cachorros que integram as corporações policiais e bombeiros, desempenhando funções importantes para a segurança da sociedade em operações que envolvam entorpecentes, armamento, explosivos e em situações que envolvam o resgate de pessoas em locais perigosos e de difícil acesso, como por exemplo, no Batalhão de Ações com Cães (BAC) e aqueles que exercem funções de facilitadores no processo terapêutico na Cinoterapia, ou também conhecida como Terapia Facilitada por Cães (TFC). (DOGLIFE, 2022).

No Rio Grande do Sul, através da lei 15.352 de 2019 passou a ser permitido a visitação de animais domésticos e de estimação em hospitais privados, públicos, contratados, conveniados e cadastrados no Sistema Único de Saúde – SUS (OYARZABAL, 2019). Em uma publicação do dia 20 de outubro de 2022 no Jornal Gazeta do Sul (2022), é contada a experiência do Sr. Edson Sell, internado a 27 dias no hospital Ana Ney, que pode através do projeto Pet Terapia, rever seu amigo de quatro patas. De acordo com a reportagem a visitas dos *pets* aos seus tutores

hospitalizados pode ajudar no processo de recuperação, na melhora do humor e bem-estar, a redução da ansiedade, além de ajudar a aliviar dores e desconfortos.

No entanto, apesar dos *Pets* estarem cada vez mais inseridos em nossas famílias e comprovações de que eles, assim como os humanos, possuem sentimentos, no Direito Brasileiro os animais não humanos são classificados como bens móveis e/ou coisas. Mais especificamente, como bens semoventes, conforme artigo 82 do Código Civil Brasileiro. Nesse viés, bens não são sujeitos de direitos, mas sim objetos de direito. Bragantino (2015, p. 27) discorre que:

Essa forma de lidar com os animais pode ser entendida por meio da lógica do capitalismo, pois, enquanto a natureza jurídica dos animais os classificarem como “coisas” (artigo 82 da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002) – posto que referida norma considera bens móveis aqueles suscetíveis de movimento próprio –, eles continuarão a ser vistos como objetos passíveis de transformação.

Gonçalves (2018) ensina que a doutrina não é unânime acerca da distinção entre coisas e bens. Ele explica que, a depender do autor, as coisas são compreendidas como o gênero e os bens como espécie; inversamente, os bens como gênero e as coisas como espécie; ou ainda, coisas e bens são entendidos como sinônimos.

Nesse sentido, em uma disputa judicial que verse sobre a guarda de um animal de estimação este seria tratado meramente como um patrimônio, desta forma, sendo inadequada a classificação destes como animais semoventes. Para tais situação, é necessário concedê-los a personalidade de pessoa, para que possam ser considerados sujeitos de direito. Possibilitando a adequação do Direito as necessidades dos animais, dando-lhes um tratamento mais respeitoso e digno, visto que a grande parte da sociedade, como já visto anteriormente, não os veem simplesmente como coisas.

Sob essa perspectiva, outros países como a Argentina, já concederam aos animais o status de sujeitos de direito. Este fato ocorreu em 18 de dezembro de 2014, em que o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina, destacou que:

A partir de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, é preciso reconhecer aos animais o caráter do sujeito de direito, pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes. (MACEDO, 2015 <https://www.jusbrasil.com.br>)

Além da Argentina, a Áustria, Alemanha, Suíça, França, Portugal já atualizaram suas legislações dando o status jurídico de sujeitos de direito. Sendo que a Áustria foi a pioneira nessa sensibilização com os animais, modificando o seu entendimento em 1988, onde em seu artigo 285-A afasta a caracterização dos animais como coisas, e lhes confere uma aplicação de legislação especial (PEREIRA, 2015).

No Código Civil Suíço, especifica que os animais não são coisas, aplicando-lhes o regime jurídico destas apenas em casos subsidiários. E vai mais além, pois o legislador preocupou-se em trazer a situação dos mesmos em casos de divórcio ou partilha em seu artigo 651-A, que disserta que o bem-estar do animal deve ser observado primeiro quando se tratar de seu destino, devendo ser considerado qual das partes poderá lhe fornecer melhores condições (PEREIRA, 2015).

A denominação dos animais como coisas em nosso ordenamento, se justifica pela visão de superioridade do ser humano com os animais, colocando-os em uma função de servir as suas necessidades e interesses. Uma visão antropocêntrica a qual coloca o ser humano no centro da cadeia da vida e os outros seres vivos em uma posição subordinada e subserviente: as plantas e animais não humanos existem para servir ao Homem, está sendo fundamentada pelas crenças religiosas e os legados deixados pela filosofia Grega e Romana.

Na Bíblia, o Velho Testamento, no Gênesis 1:28 tem-se “Deus os abençoou e disse-lhes: Multipliquem-se, encham a terra e dominem-na. Tenham poder sobre os peixes, sobre as aves dos céus e sobre os animais que rastejam pela terra.” E acrescentou:

Eis que vos dou todas as plantas que nascem por toda a terra e produzem sementes, e todas as árvores que dão frutos com sementes: esse será o vosso alimento! Também dou a todos os animais da terra, a todas as aves dos céus, a todos os répteis da terra, e a todas as criaturas em que há fôlego de vida, todos os vegetais existentes, como mantimento e sustento! E assim aconteceu. (BIBLIA, <https://www.bibliaportugues.com/genesis/1-29.htm>)

Segundo Barbosa (2016), para as religiões orientais as relações entre os humanos e os animais eram sustentadas pelo respeito, medo e compaixão, enquanto nas religiões no mundo ocidental, a afeição entre eles era de mera utilização, permitindo assim, a coisificação dos animais.

No Hinduísmo, demonstrava-se um grande respeito aos animais, da forma pela qual, todas as formas de vida eram consideradas importantes. Isso porque os Hindus acreditavam na reencarnação, assim, de mesmo modo como um animal poderia habitar em uma pessoa já falecida em outra vida, assim como a alma de um humano poderia vir a reencarnar em outras formas (BARBOSA, 2016).

Para os Gregos, na era Pré-Socrática, buscava-se a explicação para todas as coisas no misticismo e na religião, nesse período se acreditava que após a morte, as almas dos homens-mortos migravam para os animais, por esse viés, eles mantinham o apreço pelos animais, mas com o intuito de resguardar os interesses humanos (BARBOSA, 2016).

Após, na era Socrática, o homem passou a ser considerado o centro do universo, pois os seres não humanos não possuíam razão, desta forma, os animais tinham apenas o propósito de servi-los e que apenas as almas racionais eram imortais (BARBOSA, 2016).

E na era Aristocrática, se defendia a ideia da existência de diversas categorias de seres humanos, sendo que os de categoria mais inferiores deveriam ser, assim como os animais, sujeitos à autoridade de um senhor. Nesse sentido, percebe-se que utilizavam da ideia de que os seres detentores de mais razão, era facultado explorar os que detinham menor razão, já estes deveriam servir aos seres ditos superiores (BARBOSA, 2016).

Na concepção Romana, os animais não passavam de uma propriedade, sendo esta denominada como: “a propriedade está no centro do sistema, girando ao seu redor toda a ordem jurídica e econômica”. (BARBOSA, 2016, www.jusbrasil.com.br).

Assim, pode-se concluir que os animais, nas mais diferente culturas e tempos exercem uma função diferente, mas que ao fim, sempre temos que estes são de grande importância e relevância, dignos de uma legislação específica que os abranja, assim como em outros países já se possuem.

3 ASPECTOS DA DISSOLUÇÃO DO VÍNCULO CONJUGAL E UNIÃO ESTÁVEL

Foi visto no capítulo anterior a evolução e a diversidade dos conceitos admitidos para expressar a ideia de família, passando pela monoparental, a mosaico, até chegar na multiespécie, agrupamento este que é o alvo deste trabalho.

Além, para que se possa falar sobre os aspectos da dissolução do vínculo conjugal e a formalização da união, é necessário entender como esse tópico se desenvolveu ao longo do tempo. Então, nesse capítulo será abordado como é feita a celebração do casamento, o avanço referente ao rompimento deste, além de entender como e quando a união estável passou a ser admitida e prevista, e como é possível realizar a sua dissolução. Por fim, será abordada a consequência jurídica da dissolução, e as espécies de guarda admitidas no ordenamento brasileiro.

3.1 Raízes históricas do vínculo conjugal e da união estável

Conforme Pires (1998), não há dúvidas quanto a evolução entre as relações humanas e que estas atingiram um nível mais complexo e amplo, que em tempos passados eram concentrados somente no âmbito matrimonial. Transformações estas que ocorreram pela desconstrução de costumes, condutas e padrões éticos que eram preservados.

Fazendo uma breve linha do tempo referente a evolução do casamento, Levenhagen (1999, p. 18) explana que:

Segundo dispõem o §1 do artigo 226 da Constituição Federal, o casamento é civil. Até o advento da República, em 1889, só havia, no Brasil, o casamento religioso. Com a separação do Estado e da Igreja, foi instituído o casamento civil pelo Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890, e, posteriormente, em 1937, pela Lei nº 379, o casamento religioso passou a ser admitido para efeitos civis.

Com o Código Civil de 1916, o casamento passou a ser a única forma de constituir família, sendo este, indissolúvel. Nesse sentido, surge o desquite, que rompe a relação conjugal, mas não vínculo matrimonial, fato este que fez surgir as famílias informais, sem regulamentação. Em 1977 surge a Lei 6.515, conhecida como a lei do divórcio, que além de romper a relação conjugal, passou a cessar o

vínculo matrimonial também. E por fim, como visto no capítulo anterior, somente com a Constituição Federal de 1988 que passou a ser admitida outras formas de família.

Diversas são as formas de conceituar o ato matrimonial e alguns autores a expressam de modo a refletir os valores predominantes na época em que tais conceitos foram elaborados. Nesse sentido, Levenhagen (1999, p. 18) expõem:

Casamento ou matrimônio é um contrato de características e modalidades especiais, firmado de conformidade com a lei, pela qual o homem e a mulher se unem sob compromisso de procriação, de fidelidade e de assistências recíprocas, com deveres especiais e comuns quanto à criação e educação dos filhos.

Diniz (2020), manifesta a ideia de que o vínculo jurídico entre o homem e a mulher (em contrário – Res. CNJ n. 175/2013) que visa ao auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração na dimensão física e psíquica e a constituição de uma família.

Corroborando com o entendimento, Diniz, Maluf e Mal (2021), expressam que na atualidade, desde a autorização do casamento de pessoas de mesmo sexo, a procriação não deve mais ser vista como finalidade essencial, seja por ordem médica ou por liberdade de escolha.

Ao se falar de casamento, também é necessário fazer um adendo a dois termos ligeiramente correlatos, o concubinato e os esposais.

O concubinato, surge pelo fato de o casamento ser indissolúvel e que o desquite somente rompia com a relação conjugal, mas não com o vínculo matrimonial, então o termo concubinato, no sentido comum, seria, de acordo com Pires (1998, p. 11) “o estado de um homem e de uma mulher que vivem juntos, sem o vínculo do matrimônio”.

Reforçando a ideia de Pires, Mal e Maluf (2021, p. 696) trazem a denominação do concubinato como sendo “[...] a união livre estabelecida entre o homem e a mulher, com intuito de vida comum, sem a observância das formalidades do casamento, correspondendo por isso à chamada união livre ou informal [...]”.

Levenhagen (1999) disserta que, de modo geral, para que pudesse ser configurado, era necessário que a relação tivesse aparência de casamento, ou seja, o homem e a mulher deveriam se apresentar notoriamente como marido e mulher, ainda que, sem o convívio no mesmo teto, conforme súmula 382 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, de acordo com os entendimentos jurisprudenciais, as

relações sexuais, ainda que repetidas e prolongadas, não se caracterizariam o concubinato, uma vez que não transmitiam a ideia ou a aparência de casamento. Em outras palavras, Fardin (1993) traz que para que o concubinato pudesse ser reconhecido, era necessário que houvesse a notoriedade, fidelidade, mútua assistência e sustento, guarda e educação da prole.

Ainda em conformidade com Fardin (1993) as causas mais comuns do concubinato seriam pelo casamento nulo e anulável, pelo casamento apenas no religioso, pela união entre pessoas com impedimentos matrimoniais, união extramatrimonial por força de ato ilícito contra a honra, pela união de fato pela simples vontade recíproca e por fim, por contratos particulares de casamento.

O concubinato possuía duas espécies de concubinato, o puro e o impuro. De acordo com Mal e Maluf (2021) o puro seria aquele em que ambos, o homem e a mulher, são desimpedidos, possuindo uma relação duradoura, sem casamento, mas que constitui uma família de fato. Já o impuro, seria aquele que apresenta cunho de adultério, ou seja, é a relação que ocorre entre duas pessoas casadas e que possuem um segundo lar afetivo.

Na ordem civil, com os avanços da sociedade, costumes e regras, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, §3º passou a adotar o termo União Estável e não mais a expressão concubinato para aqueles configurados como não adúlterino e/ou puro, sendo esta, passível de conversão em casamento.

E os esposais, trata-se da ideia do noivado e da promessa de casamento. Promessa que não se reverte a um contrato jurídico. No direito Romano, o rompimento do compromisso pactuado dava origem a uma ação de perdas e danos. No projeto de Código Civil brasileiro de autoria de Clóvis Bevilacqua, havia dois artigos sobre o assunto, entretanto, foram rejeitados pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Os dois referidos artigos possuíam a finalidade de reconhecer a juridicidade dos esposais e, assegurar o direito de indenização da parte prejudicada pelo rompimento da promessa de casamento (LEVENHAGEM, 1999). Entretanto, mesmo não abrangendo de forma direta a matéria, não significava que a questão fosse estranha ao nosso Direito, pois não havia proibição expressa (VENOSA, 2015), e desta forma, a ocasião passou a ser contemplada pelo artigo 1.548 do Código Civil de 1916, quando dispôs “a mulher agravada em sua honra tem direito a exigir do ofensor, se este não puder ou não quiser reparar o mal pelo

casamento, um dote correspondente à sua própria condição e estado” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Já no Código Civil atual, no caso de ruptura injustificada, ou seja, não pode ter sido causada pela parte contraente, conforme artigo 186: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Nesse viés, para que ocorra a indenização dos chamados esposais, é necessário, além da promessa e a ruptura, ocorrer um dano, seja ele material ou moral.

Visto isto, para que um casamento possa ser celebrado, deve ocorrer as formalidades preliminares, conhecida como habilitação. Ela se inicia com o requerimento de habilitação que será firmado por ambos os nubentes, em que deverão ser juntados os documentos de:

Art. 1.525. O requerimento de habilitação para o casamento será firmado por ambos os nubentes, de próprio punho, ou, a seu pedido, por procurador, e deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento equivalente;

II - autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem, ou ato judicial que a supra;

III - declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecê-los e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar;

IV - declaração do estado civil, do domicílio e da residência atual dos contraentes e de seus pais, se forem conhecidos;

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, de sentença declaratória de nulidade ou de anulação de casamento, transitada em julgado, ou do registro da sentença de divórcio. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>)

A habilitação, conforme Lôbo (2022), deverá ser promovida perante o oficial do Registro Civil da residência de ambos os nubentes ou de um deles, devendo ser composta do requerimento, da juntada dos documentos, da publicidade, do parecer do Ministério Público e do certificado de aptidão para a celebração do casamento. Cabe ao oficial do registro público verificar a documentação, e ela estando regular, extrairá o edital, que se afixará durante quinze dias nas circunscrições do Registro Civil de ambos os nubentes, e, obrigatoriamente, se publicará na imprensa local, se houver.

Caso nesse prazo alguém apresente algum impedimento, os nubentes deverão fazer provas quanto a matéria. Em não se havendo nenhuma impugnação

será emitido um certificado de habilitação pelo oficial do registro, conforme disposto no capítulo V do Código Civil de 2022, em seus artigos 1.525 a 1.532.

Feita a habilitação, o próximo passo é realizar a celebração do casamento, em que o casal, em dia, hora e lugar previamente designados pela autoridade que houver de presidir o ato, com a presença das testemunhas necessárias, bem como a publicidade necessária. E logo após a celebração, lavrar-se-á o assento no livro de registro. Cabe ressaltar que nesse mesmo documento está contido o regime em que o casamento se celebrou. De acordo com Gonçalves (2017) pode variar entre: 1) a comunhão parcial de bens, regimento este também conhecido como regime padrão, no qual comunicam-se os bens que são adquiridos pelos cônjuges durante o casamento, contemplado pelo artigo 1.658 do Código Civil, nesse sentido haverá três massas de bens, o do marido, o da mulher e os comuns. Cabe ressaltar que o Código Civil elenca os bens que são excluídos da comunhão em seu artigo 1.659, trazendo como por exemplo, os bens que sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão; 2) a comunhão universal de bens, ou seja, todo o patrimônio dos cônjuges se comunica, independentemente se adquirido antes ou depois do matrimônio, disposto no artigo 1.667 do Código Civil, no entanto, ainda sim podem existir bens que são excluídos da comunhão e estes estão elencados no artigo 1.668 do Código Civil; 3) a separação convencional ou absoluta de bens é aquele em que nenhum dos bens se comunica, de acordo com o artigo 1.687 do Código Civil, dessa forma, cada cônjuge mantém a plena propriedade e integral fruição de seus bens; 4) a separação obrigatória de bens, semelhante ao visto anteriormente, no qual nenhum dos bens se comunica, no entanto, o primeiro é de livre escolha dos nubentes e neste caso, este regime é obrigatório nos casos previstos no artigo 1.641 do Código Civil, que contemplam: “I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento; II – da pessoa maior de setenta) anos; III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial”. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>); e, 5) a participação final nos aquestos, de certa forma incomum e até desconhecido por muitos, este é o regime em que ao se casarem, os cônjuges não comunicam seu patrimônio. Durante o casamento, cada um segue administrando seus bens, sem a interveniência do outro. No entanto, na hipótese de divórcio, cada um terá direito à metade dos bens (dos aquestos).

Acentua-se que os casamentos celebrados no religioso, e que atenderem as exigências para a validade do casamento civil, este pode ser equiparado, em constância com o artigo 1.515 e 1.516 do Código Civil.

Contudo, para que o casamento possa ser realizado, é necessário que os nubentes, de acordo com o artigo 1.517 CC, tenham no mínimo dezesseis anos, exigindo-se a autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil, sendo que, até a celebração do casamento os pais ou tutores podem revogar a autorização.

Suprida a falta de autorização para o casamento, ainda é necessário observar as causas de impedimentos e as causas suspensivas. Os impedimentos estão elencados no artigo 1.521 do Código Civil, que são:

Art. 1.521. Não podem casar:

- I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil;
- II - os afins em linha reta;
- III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante;
- IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive;
- V - o adotado com o filho do adotante;
- VI - as pessoas casadas;
- VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>)

E as causas suspensivas estão dispostas no artigo 1.523 CC, no entanto, caso o casamento mesmo assim ocorrer, pois é válido, tem-se como consequência a obrigatoriedade do regime de separação obrigatória de bens.

Art. 1.523. Não devem casar:

- I - o viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal e der partilha aos herdeiros;
- II - a viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da dissolução da sociedade conjugal;
- III - o divorciado, enquanto não houver sido homologada ou decidida a partilha dos bens do casal;
- IV - o tutor ou o curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>)

Ainda, existem duas situações especiais que permitem a inobservância do modelo legal da solenidade da celebração do casamento, sendo a do impedimento

de um dos nubentes em razão de moléstia grave e do casamento “nuncupativo” (LÔBO, 2022).

A primeira situação se dá quando um dos nubentes está acometido de moléstia grave, o impedindo de se deslocar até o local da celebração, além da probabilidade de agravamento do seu estado de saúde, não havendo certeza de que possa aguardar o processo regular de habilitação. Nesse caso, a autoridade competente, junto ao oficial do registro civil, celebrará o casamento onde o enfermo se encontra, com a presença de duas testemunhas, podendo, inclusive ser realizado no turno da noite (LÔBO, 2022).

E o casamento “nuncupativo” está ligado a ideia de quando um dos nubentes está em iminente perigo de vida, tendo como hipótese dessa espécie as situações de guerra, de conflitos armados, de calamidades naturais, quando não se pode contar com a presença da autoridade competente. Nesse sentido, a celebração será feita pelas nubentes com a presença de seis testemunhas, sendo que elas não poderão ter relação de parentesco com os nubentes, em linha reta ou até o segundo grau (LÔBO, 2022).

Compreendido quais são os pressupostos legais para que o casamento possa ser realizado e que, o concubinato passou a ser classificado como União Estável, passaremos a alisar quais são as hipóteses para o reconhecimento e a dissolução desta e, como funciona o processo do divórcio.

3.2 O procedimento judicial do reconhecimento e dissolução de união estável e do divórcio

A União Estável, para que seja configurada, é necessário que haja a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, vide artigo 1.723 do Código Civil, sendo o último de suma importância, pois é ele que distinguirá a relação do namoro. De acordo com o entendimento majoritário dos tribunais, não é necessário que o casal conviva sob o mesmo teto e nem que tenha um período mínimo de convívio para que seja configurado, conforme disserta o Juiz Irênio Lima Fernandes (2007).

Ainda segundo o magistrado, a Lei nº 8.791/1994 previa um tempo mínimo de cinco anos para que a união estável fosse configurada, e que se fosse possível o

pleito de alimentos e sucessões. Posteriormente a Lei 9.278/1996 a lei não passou mais a prever um tempo mínimo para isso, bastando que fossem configurados os pressupostos legais, mencionados anteriormente.

Sob a perspectiva de que o pressuposto de constituição de família é de grande importância, tem-se o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS DO ARTIGO 1.723 DO CÓDIGO CIVIL NÃO COMPROVADOS. MERO NAMORO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Para o reconhecimento de união estável como entidade familiar, há necessidade de convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos exatos termos do art. 1.723 do Código Civil. Hipótese em que a prova produzida não demonstrou a existência de união estável vivida entre o falecido e a autora/apelada, tratando-se de relação com contornos de simples namoro. Precedentes do TJRS. Apelação provida. (Apelação Cível, Nº 50003136320158210138, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 06-09-2022). (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br>)

A união estável, sem formalização, tornou-se muito corriqueira, no entanto, a sua formalização é de suma importância para o exercício dos direitos, principalmente para a partilha de bens e pedidos de alimentos. Esse reconhecimento, pode ser realizado tanto de forma judicial, quanto extrajudicial, sendo a última opção por meio de escritura pública ou contrato particular, conforme discorre Boroni, Cabral e Carvalho (2016).

Se optado pelo meio extrajudicial, basta que o casal se dirija ao cartório mais próximo de sua residência e solicite a elaboração da escritura pública. Neste documento, será possível estabelecer qual a data de início do convívio e, poderá optar pelo regime de bens, caso a escolha seja diversa do regime de comunhão parcial de bens, que é o padrão estabelecido por lei, conforme dispõem o artigo 1.725 do Código Civil. E se o reconhecimento for através de um contrato particular, os companheiros poderão redigir as cláusulas do contrato e abrangerem aquilo que acharem necessário, e após, assinar e registrá-lo em cartório para que tenha a devida publicidade. Ressalta-se que o Ministério Público recomenda que para ambas as formas, seja apresentada duas testemunhas junto ao casal, segundo a Central de Certidões.

Vieira (2021) disserta que a forma judicial de reconhecimento do vínculo de união estável ocorre quando existe a pretensão de sua dissolução em que não há consenso entre os conviventes sobre o período de duração da relação, partilha de bens e guarda de filhos, ou quando ocorre o falecimento de um dos companheiros e os herdeiros não concordam com o reconhecimento do vínculo da união. Ainda, ressalta-se que quando há filhos menores ou maiores incapazes, o meio de reconhecimento judicial é obrigatório.

Ainda de acordo com Vieira (2021), para que seja feita a propositura da ação, é necessário a presença de um advogado e a juntada de todos os documentos comprobatórios dos requisitos para a configuração, a fim de que o pedido seja julgado procedente. A parte poderá se valer de extratos demonstrados que se mantinha conta bancária conjunta, declaração de imposto de renda ou plano de saúde como dependente, fotos, testemunhas, certidão de nascimento de filho em comum, entre outros.

Ao se falar em relação matrimonial, mais em específico da dissolução desta, devemos adentrar na dissolução da sociedade e do vínculo conjugal, Brum (2002, p. 18) explica que:

Dissolver é o mesmo que desfazer. Se for uma sociedade conjugal, será o desfazimento da união formada pelos cônjuges. E, aí, a lei estabelece regras sobre a separação judicial, com e sem motivo culposo; também para o divórcio – direto e indireto -, tratando do processo a isso destinado, ao uso do nome pelos cônjuges, da proteção das pessoas e filhos.

Assim ao se falar da separação estamos falando da etapa anterior ao divórcio, isso porque, mesmo que ambas ponham fim a sociedade conjugal, ela estará findada apenas o dever de fidelidade e ao regime de bens, e será somente com o divórcio a possibilidade das partes se casarem novamente, Luna (2014).

Nesse sentido, Venosa (2015, p. 173) corrobora com o entendimento ao dissertar que “a separação judicial ou o antigo desquite dissolve a sociedade conjugal sem desfazer o vínculo. Os desquitados ou separados judicialmente prosseguem com o vínculo, embora a sociedade conjugal tenha sido dissolvida”. A Lei 6.615/77, antiga lei que regulava sobre a dissolução da sociedade conjugal, trazia em seu artigo 3º “A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação,

fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido” (BRASIL, 1977, <http://www.planalto.gov.br/>).

Antes do Código Civil vigente, para que fosse possível a realização do divórcio, era necessário que houvesse a prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos, conforme redação do artigo 226, §6º da Constituição Federal de 1988, (VENOSA, 2015). O Código Civil, absolveu essa mesma diretriz em seu artigo 1.580, dispondo que, decorrido o prazo de 1 ano do trânsito em julgado da sentença que houver decretado a separação judicial, ou da decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer a sua conversão em divórcio.

Brum (2002) trazia que, a separação judicial poderia ocorrer em duas modalidades, sendo litigiosa e a consensual. A de forma contenciosa é quando não ocorre um acordo para a sua formulação, ou seja, quando um cônjuge propõe em face do outro, conforme versa o artigo 1.572 do Código Civil.

Art. 1.572. Qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum.

§1º A separação judicial pode também ser pedida se um dos cônjuges provar ruptura da vida em comum há mais de um ano e a impossibilidade de sua reconstituição.

§2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença mental grave, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de dois anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§3º No caso do parágrafo 2º, reverterão ao cônjuge enfermo, que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e se o regime dos bens adotado o permitir, a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>)

Já a separação consensual, também conhecida como separação amigável, é aquela que existe o mútuo consentimento entre os cônjuges, previsto no artigo 1.574 do Código Civil: “Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges se forem casados por mais de um ano e o manifestarem perante o juiz, sendo por ele devidamente homologada a convenção” (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Além das formas já mencionadas, outras são as hipóteses do encerramento da sociedade conjugal, como a morte de um dos cônjuges e a nulidade ou anulação do casamento. Uma vez que um dos cônjuges vem a óbito, o artigo 1.517 prevê que a sociedade é dissolvida, bem como o vínculo. Esta mesma regra é aplicada quando a morte é presumida, podendo esta ser reconhecida:

Art. 7º Pode ser declarada a morte presumida, sem decretação de ausência:
I - se for extremamente provável a morte de quem estava em perigo de vida;
II - se alguém, desaparecido em campanha ou feito prisioneiro, não for encontrado até dois anos após o término da guerra.
Parágrafo único. A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Quando ocorre a nulidade ou anulação do casamento tem-se reconhecimento da existência de um vício originário na forma do vínculo.

Ao se tratar da nulidade, Carvalho (2020), disserta que estamos falando de uma nulidade absoluta, ou seja, o casamento ocorreu com alguma das hipóteses contidas no artigo 1.521 do Código Civil, e uma ação declaratória de nulidade do casamento pode ser proposta por pessoas que tenham o legítimo interesse, este podendo ser moral (o próprio cônjuge inocente, o consorte bigamo, ascendentes, descendentes, irmão) e econômico (filhos do leito anterior, colaterais sucessíveis, credores dos cônjuges, adquirentes de bens) e social (Ministério Público).

Ainda de acordo com Carvalho (2020) quando falamos de anulação, está se falando de algo relativo, ou seja, visa proteger o interesse individual, podendo ser por imperfeição no consentimento, ausência de consentimento do representante legal ou erro essencial sobre a pessoa do outro, conforme hipóteses elencadas no artigo 1.550 do Código Civil.

Conforme consta no artigo 1.576 do Código Civil (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>) “o procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão”, neste mesmo procedimento, deve ser discutido a questão da partilha de bens, de acordo com o regime adotado pelo casal, a volta ou não ao nome de solteiro, a pensão ao ex-cônjuge, caso necessário, guarda dos filhos, bem como o direito de visita e alimentos. (ZOBOLI; ZUZA, 2020).

3.3 Espécies de guarda admitidas no direito brasileiro

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229 traz que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores [...]”, (BRASIL, 2020, <http://www.planalto.gov.br>), acrescentado do artigo 1.566, IV do Código Civil de 2002, que contempla que é dever de ambos os cônjuges o sustento, guarda e educação dos filhos e artigo 1.579 que aborda a ideia de que o “divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos” (BRASIL, 2022, <http://www.planalto.gov.br>). Desta forma, tem-se a necessidade de junto ao processo de divórcio, caso haja filhos, que seja debatido a respeito destes temas, visando o melhor interesse da criança.

Soares (2021), define que a guarda é o conjunto de direitos e deveres, que ambos os pais, ou um deles, exercem em favor dos filhos. Direitos e deveres legais, que objetivam a proteção, o provimento e garantia das necessidades de desenvolvimento daquela pessoa colocada sob a responsabilidade do guardião, em consonância com o artigo 33 da Lei nº 8.069, o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe que: “A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais” (BRASIL, 1990, <http://www.planalto.gov.br>).

No direito brasileiro, são admitidas as formas de guarda: unilateral, compartilhada, alternada e avoenga.

A guarda unilateral, é tratada como excepcional e conferirá a guarda apenas um dos pais, enquanto ao outro, é conferida apenas a regulamentação de visitas, conforme consta no artigo 1.583, §1º do Código Civil. A Lei 11.698, de 2008, trazia que seria atribuída a guarda ao genitor que revelasse melhores condições e aptidão para proporcionar aos filhos, afeto nas relações com o genitor e com o grupo familiar; saúde e segurança e educação, mas tal redação foi revogada pela Lei 13.058, de 2014, que somente prevê a possibilidade quando, "(1) quando um dos genitores não desejar a guarda do filho; ou (2) em atenção a necessidades específicas do filho; ou (3) quando o juiz se convencer que ambos os pais não oferecem condições morais ou psicológicas para terem o filho consigo." (LÔBO, 2022, p. 512). Sendo que na última hipótese a guarda será deferida para uma

terceira pessoa, levando em consideração o grau de parentesco e relação de afetividade.

Nesse viés, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou o melhor interesse da criança e manteve decisão que deu guarda unilateral ao pai, em processo do Tribunal de São Paulo. A corte levou em consideração a recusa da mãe em se submeter a tratamento psicoterápico; os registros de intensa disputa entre os pais em relação aos interesses da filha e, ainda, as declarações de profissionais no sentido de que a criança preferia ficar com o pai, pois sofria com o isolamento e o tratamento inadequado na companhia da mãe (CUEVA, 2020).

A guarda compartilhada, é a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns, devendo o tempo de convívio ser dividido de forma equilibrada com o pai e a mãe, levando em consideração as condições fáticas e o interesse dos filhos, vide parágrafo 1º e 2º do artigo 1.583 do Código Civil. (RODRIGUEZ, 2014).

Grisard Filho (2002, p. 79) define a guarda compartilhada como:

Um plano de guarda onde ambos os genitores dividem a responsabilidade legal pela tomada de decisões importantes relativas aos filhos menores, conjunta e igualmente. Significa que ambos os pais possuem exatamente os mesmos direitos e as mesmas obrigações em relação aos filhos menores. Por outro lado, é um tipo de guarda no qual os filhos do divórcio recebem dos tribunais o direito de terem ambos os pais, dividindo, de forma mais equitativa possível, as responsabilidades de criar e cuidar dos filhos. Guarda jurídica compartilhada define os dois genitores, do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar todas as decisões que afetem os filhos.

A lei 13.058, de 2014 trouxe essa modalidade de guarda como sendo a primacial em detrimento da unilateral, a fim de assegurar o melhor interesse da criança. À vista disso, recente decisão do tribunal de Minas Gerais julgou:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C REVISIONAL DE ALIMENTOS – TUTELA DE URGÊNCIA INCIDENTAL – VACINAÇÃO DE MENOR CONTRA COVID 19 – CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ASSEGURAR DIREITO À SAÚDE – STF – TESE FIRMADA. Existência de documentos referentes a estudos e recomendações sobre a importância e segurança da vacinação, em especial recomendação da médica pediatra que acompanha a criança. A Constituição Federal adotou o entendimento de que é dever da família, da

sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, o direito à saúde da criança e do adolescente (art. 227, CF). O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 14, §1º, torna obrigatória a vacinação recomendada por autoridade sanitária. Tese firmada pelo STF que afirma ser constitucional a obrigatoriedade de imunização de filho menor por meio de vacina sem que caracterize violação à liberdade de consciência e de convicção filosófica dos pais ou responsáveis, nem tampouco ao poder familiar. A guarda do menor foi atribuída aos genitores de forma compartilhada.

(TJMG – Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.043801-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Aleixo, 4ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 22/07/2022, publicação da súmula em 22/07/2022). (MINAS GERAIS, 2022, <https://www5.tjmg.jus.br>)

Cabe destacar que, de acordo com Spagnol (2003), essa modalidade somente poderá ser admitida, quando houver consenso, fino trato, respeito as relações humanas, entre o casal de separados, pois seria um ultraje a sua aplicação, dado que a guarda deve dispor do melhor interesse da criança. Pois, em não se havendo diálogo e a separação do conflito entre o casal e a criança, o sistema de guarda compartilhada tenderia ao fracasso.

A guarda alternada, mesmo não estando disciplinada na legislação brasileira, tem sido bastante utilizada no mundo prático. Nessa modalidade, os pais se alternam na guarda dos filhos, em que cada um, na sua alternância exerce com exclusividade a sua guarda, e por esse motivo, não se confunde com a guarda compartilhada, podendo este período ser anual ou semestral, por exemplo (Ortega, 2017). Dias (2011, p. 528), leciona que:

[...] guarda alternada: modalidade de guarda unilateral ou monoparental, caracterizada pelo desempenho exclusivo da guarda, segundo um período predeterminado, que pode ser anual, semestral, mensal ou outros. Essa modalidade de guarda não se encontra disciplinada na legislação Brasileira e nada tem a ver com a guarda compartilhada, que se caracteriza pela constituição de famílias multinucleares, nas quais os filhos desfrutam de dois lares, em harmonia, estimulando a manutenção de vínculos afetivos e de responsabilidades, primordiais à saúde biopsíquica das crianças e dos jovens.

No entanto, segundo especialistas, essa opção pode trazer malefícios ao menor, prejudicando sua formação frente a supressão de referências básicas sobre moradia e hábitos alimentares, por exemplo, assim, comprometendo sua estabilidade emocional e física (BONFIM, 2005), conforme se verifica através da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – FILHO MENOR (5 ANOS DE IDADE) - REGULAMENTAÇÃO DE VISITA – GUARDA ALTERNADA INDEFERIDA – INTERESSE DO MENOR DEVE SOBREPOR-SE AO DOS PAIS – AGRAVO DESPROVIDO. Nos casos que envolvem guarda de filho e direito de visita, é imperioso ater-se sempre ao interesse do menor. A guarda alternada, permanecendo o filho uma semana com cada um dos pais não é aconselhável pois as repetidas quebras na continuidade das relações e ambiência afetiva, o elevado número de separações e reaproximações provocam no menor instabilidade emocional e psíquica, prejudicando seu normal desenvolvimento, por vezes retrocessos irrecuperáveis, a não recomendar o modelo alternado, uma caricata divisão pela metade em que os pais são obrigados por lei a dividir pela metade o tempo passado com os filhos (RJ 268/28). (TJSC – Agravo de instrumento n. 00.000236-4, da Capital, Rel. Des. Alcides Aguiar, j. 26.06.2000). (SANTA CATARINA, 2000, <https://www.tjsc.jus.br>).

E por fim, tem-se a possibilidade da guarda avoenga, que é quando a posse da criança é concedida aos avós, podendo ser estabelecida de forma provisória ou definitiva, sempre com a observância dos princípios constitucionais da solidariedade familiar, da dignidade do ser humano e, sobretudo, o norteador princípio do melhor interesse da criança (SOARES, 2021).

Ainda segundo Soares (2021), a guarda avoenga torna-se aplicável nos casos de falecimento dos genitores, nos casos de falta de condições financeiras dos pais, no caso de o neto já conviver com os avós desde o nascimento, no caso de sobrevir incapacidade do genitor ou genitora que detenha a guarda do menor, entre outras hipóteses, como a da decisão promulgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA CUMULADA COM MEDIDA PROTETIVA. ADOLESCENTES. AGRESSÕES PERPETRADAS PELO GENITOR. GUARDA CONCEDIDA À AVÓ MATERNA. INTERESSE DAS ADOLESCENTES. MANUTENÇÃO. A guarda deve atender, primordialmente, ao interesse das adolescentes. Comprovada as agressões perpetradas pelo genitor contra as filhas, e a manifestação de vontade das adolescentes em permanecer sob os cuidados da avó materna, descabe a pretendida alteração de guarda ao genitor, merecendo ser mantida a sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083495390, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Afif Jorge Simões Neto, Julgado em: 27-08-2020) (RIO GRANDE DO SUL, 2022, <https://www.tjrs.jus.br>).

Assim sendo, pode-se concluir que a forma de guarda recomendada pela legislação brasileira vigente é a guarda compartilhada, pois é a que de fato se

enquadra no pressuposto de melhor interesse da criança, salvo nas ocasiões já mencionadas, que prevalecerá a guarda unilateral.

Junto a regulamentação da guarda, deve-se ainda, dispor sobre as visitas, direito este da criança e não dos pais. Visto que a sua finalidade é evitar a ruptura dos laços de afetividade existentes no seio familiar e garantir à criança seu pleno desenvolvimento físico e psíquico, portanto, não é somente um direito assegurado ao pai ou à mãe. É, sobretudo, um direito do próprio filho de com eles conviver, reforçando, com isso, o vínculo paterno e materno. (SOARES, 2021). O artigo 1.589 do Código Civil aborda que:

Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Parágrafo único. O direito de visita estende-se a qualquer dos avós, a critério do juiz, observados os interesses da criança ou do adolescente. (BRASIL, 2002, <http://www.planalto.gov.br>).

Assim sendo, a guarda pode tanto ser fixada mediante sentença do juiz, a requerimento de uma das partes, ou até mesmo, de livre arbítrio entre os genitores.

Nesse viés, pode-se fazer o questionamento de se as espécies de guarda aqui expostas também são aplicadas para as famílias multiespécies e qual é o tratamento dos animais de estimação frente ao nosso ordenamento jurídico, visto que, ao passar do tempo, os *pets* vêm sendo considerados membros da família.

4 CUSTÓDIA DOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO EM PROCESSOS DE DIVÓRCIO E UNIÃO ESTÁVEL

Por fim, adentraremos no conteúdo chave para este trabalho, onde será abordado os aspectos-chaves ao tema deste trabalho, que consiste em verificar qual é o tratamento dos animais domésticos frente ao nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de aplicação de guarda do *pet* para os casos que houver a dissolução da vida conjugal e outras questões pertinentes.

4.1 O tratamento dos animais domésticos no ordenamento jurídico

Como já visto, o animal de estimação é considerado, segundo o ordenamento jurídico brasileiro como bens semoventes, assim, eles não possuem direitos, mas sim, são objeto deste, essa denominação está disposta no artigo 82 do código Civil.

Ponto de grande relevância é que o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), reconheceu que os animais de estimação são seres sencientes e por isso merecem regulamentação específica, a qual deve ser diversa ao tratamento que hoje tem-se na legislação, conforme julgamento da apelação nº REsp 1713167/SP, julgado em 2018, que se tinha como pleito o direito de visitas do *pet* que foi adotado na constância do relacionamento. Em seu teor tem-se que deve ser afastada qualquer alegação de que as discussões que versem sobre entidades familiares e seus animais de estimação é menor, ou de mera futilidade, pois é cada vez mais recorrente e delicada, examinada do ponto de vista da afetividade (BRASIL, 2018).

Na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público, em específico em seu inciso VII, o dever de proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais, Lei nº 9.605 de 1998, dispõem sobre sanções penais e administrativas sobre condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, trazendo em seu artigo 32 a caracterização do crime de praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, imputando-lhe uma pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Incorre nesta mesma pena, de acordo com parágrafo 1º, do referido artigo, para quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, sendo a pena majorada de um sexto a um terço, se ocorre a morte do animal.

A Lei de Proteção à Fauna, Lei nº 5.197 de 1967, trata em seu artigo 1º a ideia de que os animais, de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

E no Código Penal, foi introduzido o artigo 164 que qualifica como crime o abandono em propriedade alheia, possuindo pena de detenção de quinze dias a seis meses, ou multa.

Atualmente existem alguns projetos de lei que visam a inclusão e/ou alteração de legislação que abranjam os animais de estimação:

Tramita no Senado o Projeto de Lei nº 351/2015 de autoria do senador Antônio Anastasia que acrescenta ao artigo 82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para determinar que os animais não sejam mais considerados como coisas. O projeto está baseado na evolução da legislação de alguns países europeus que constam expressamente, em suas legislações, que os animais não são coisas ou objetos. A PL aguarda votação na Câmara dos Deputados.

Em 2019 o plenário do Senado aprovou o Projeto de Lei da Câmara nº 27 de 2018, do Deputado Federal Ricardo Izar que “determina que os animais não humanos possuem natureza jurídica sui generis e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa” (AGÊNCIA SENADO, 2019, <http://www.senado.leg.br>). Ainda sobre este projeto, o senador Randolfe Rodrigues (Rede-AP), relator do projeto na Comissão de Meio Ambiente (CMA), destaca que essa nova lei não afeta os hábitos de alimentação ou práticas culturais, mais sim, contribui para um melhor tratamento de outros seres. Ainda nas palavras do senador:

É um avanço civilizacional. A legislação só reconhecerá o que todos já sabem: que os animais que temos em casa sentem dor e emoções. Um

animal deixa de ser tratado como uma caneta ou um copo e passa a ser tratado como ser senciente — destacou o senador, lembrando que a ciência também já confirmou esse entendimento. (AGÊNCIA SENADO, 2019, <http://www.senado.leg.br>)

O senador Rodrigo Pacheco acrescentou ainda que “o projeto não afeta o mundo do agronegócio, mas é uma manifestação de humanidade e civilidade” (AGÊNCIA SENADO, 2019, <http://www.senado.leg.br>).

Outro Projeto de Lei que está em andamento é o de nº 145/2021 que visa a alteração do Código de Processo Civil, permitindo que animais não-humanos possam ser, de forma individual, parte de processos judiciais, podendo estes serem representados pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, por associações de proteção dos animais ou por quem detenha sua tutela ou guarda. O texto tramita na Câmara dos Deputados. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

O Projeto de Lei 4.375/2021 prevê a alteração do Código Civil e do Código de Processo Civil para que os animais de estimação possam ser objeto de guarda compartilhada ou unilateral entre casais após a separação. Ademais, também analisa a possibilidade de obrigação das partes de contribuição para a manutenção dos animais, os chamados alimentos. A PL aguarda a análise das comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

No que se refere aos alimentos, cabe ressaltar que em junho de 2022, este foi um tema inédito discutido no Superior Tribunal de Justiça (STJ). Foi adiada a conclusão do julgamento que definiria sobre a obrigatoriedade ou não do pagamento de pensão para bancar os gastos do animal de estimação após a separação conjugal. O colegiado julga o recurso de um homem que foi condenado a pagar cerca de R\$ 20 mil reais de ressarcimento de despesas de animais, adquiridos durante o convívio de união estável com sua ex-companheira, além de pagar o valor de R\$ 500 reais mensais até a morte ou alienação dos cachorros (HIRABAHASI, 2022).

Nesse sentido, podemos verificar que a legislação brasileira, até o momento, em termos legais, não tem adotado um posicionamento frente a temática do animal de estimação nas relações familiares (JESUS; SILVA, 2021). Assim os atuais julgamentos, tem sido embasado pelo costume, conforme o artigo 4º da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro (LINDB) “quando a lei for omissa, o juiz

decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (BRASIL, 2010, <http://www.planalto.gov.br>). Kappke (2021 apud RAMMÊ; RODRIGUES, 2019, <https://revista.domalberto.edu.br/>) traz esse mesmo entendimento, onde expressa a ideia de que, “o Poder Judiciário brasileiro vem reconhecendo direitos aos animais de companhia dentro do âmbito do direito de família sob diferentes aspectos, utilizando do sistema de aplicação das normas por analogia, já que são as leis que melhor se aplicariam no caso concreto.”

4.2 A guarda compartilhada do animal após o divórcio

Como já visto, o animal de estimação é considerado um bem e que ainda não houve um avanço na legislação brasileira. Conforme Moreira (2021), o animal não-humano, ao ser assemelhado a um bem, seguirá o seu legítimo proprietário, devendo um dos ex-cônjuges ou ex-companheiros provar a posse oficial do animal, podendo ela ocorrer através do registro pedigree, por exemplo. E nos casos em que não é possível comprovação, a alternativa dada é a venda do animal e após a partilha do valor adquirido.

No entanto, esse assunto vem sendo amplamente discutido e cada vez mais procurado no judiciário, possuindo grande relevância social, desta forma, foi alvo de discussão no X Congresso Brasileiro de Direito de Família promovido pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) que por meio do enunciado nº 11, estipulou que: “na ação destinada a dissolver o casamento ou a união estável, pode o juiz disciplinar a custódia compartilhada do animal de estimação do casal”. (IBDFAM, 2015, <https://ibdfam.org.br>).

Santana e Oliveira (2019, p. 69), dissertam que:

A questão da guarda responsável de animais domésticos é uma das mais urgentes construções jurídicas do Direito Ambiental, visto a crescente demanda que se tem verificado nas sociedades, pois a urbanização cada vez mais crescente vem suplantando hábitos coletivos entre os indivíduos que, isolados em seus lares, têm constituído fortes laços afetivos com algumas espécies, como é o caso dos cães e gatos, transformando-os em verdadeiros entes familiares.

Assim, na ausência de normas que envolvam as famílias multiespécies, os magistrados, para que consigam deliberar sobre o assunto, utilizam da analogia para

solucionar a guarda dos animais de estimação nas situações de dissolução do vínculo matrimonial.

Nesse aspecto, enquanto não se tem uma legislação específica, Valle e Borges (2018) dissertam que deve haver a aplicação análoga da guarda compartilhada disposta no Código Civil, pois esta é a solução que se mostra mais adequada para a resolução das lides que versem sobre a custódia de animais de estimação judicialmente, embasados no princípio da afetividade pois para eles seus animais possuem valor inestimável.

Nesse viés, o relator Luiz Felipe Brasil Santos, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na apelação cível nº 50001612820198210153, entendeu que é cabível o uso da analogia dos dispositivos legais relativos à guarda dos filhos no caso da guarda de cachorro em decorrência da separação do casal, sendo esta julgada 08 de outubro de 2020:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO VISANDO A GUARDA DE CACHORRO EM DECORRÊNCIA DA SEPARAÇÃO DO CASAL. POSSIBILIDADE DO PEDIDO E LEGÍTIMO INTERESSE CONFIGURADOS. NÃO OBSTANTE A AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DO TEMA, CABÍVEL, NO CASO, O USO DA ANALOGIA, APLICANDO-SE, DIANTE DA LACUNA LEGAL (O QUE NÃO SINÔNIMO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA), ÀS RELAÇÕES ENTRE O CASAL CUJA UNIÃO FOI DESFEITA E OS SEUS RESPECTIVOS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, OS DISPOSITIVOS RELATIVOS À GUARDA DOS FILHOS (ARTS. 1.583 E 1.584 DO CCB). E, AO FAZÊ-LO, CONTRARIAMENTE AO QUE ENTENDEU O MAGISTRADO DE ORIGEM, TEM-SE QUE SE CONFIGURA O INTERESSE JURÍDICO QUE SERVE PARA EMBASAR A PRETENSÃO DEDUZIDA, DEVENDO O FEITO TER SEU REGULAR PROSSEGUIMENTO, CASSADA A SENTENÇA EXTINTIVA. DERAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Apelação Cível, Nº 50001612820198210153, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 08-10-2020). Assunto: Direito Privado. Família. Casal. Separação. Animal doméstico. Guarda. Pretensão. Analogia. Uso. Cabimento. Interesse jurídico. Configuração. Sentença extintiva. Cassação. Assunto: Direito Privado. Família. Casal. Separação. Animal doméstico. Guarda. Pretensão. Analogia. Uso. Cabimento. Interesse jurídico. Configuração. Sentença extintiva. Cassação. (RIO GRANDE DO SUL, 2020, <https://www.tjrs.jus.br>)

Visando dirimir a falta de legislação sobre o assunto e regulamentar a guarda compartilhada dos animais de estimação, o Deputado Federal Dr. Ubiali propôs o Projeto de Lei nº 1.058/11 que trazia a disposição sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores. Em sua redação, a lei trazia que a guarda seria do legítimo proprietário, ou, na falta deste, a quem demonstrar maior capacidade para o exercício

da posse responsável, ainda, previa as espécies de guarda admitidas, sendo a unilateral e a compartilhada. Além disso, as partes deveriam provar quem é o possuidor de melhores condições, oferecendo um ambiente adequado, disponibilidade de tempo, zelo e sustento, e outras condições que fossem consideradas imprescindíveis (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2015), no entanto, foi arquivado, assim como o Projeto de Lei nº 1.365/15, de autoria do Deputado Ricardo Tripoli, que também disciplinava sobre a guarda de animais em casos de dissolução do vínculo conjugal, muito semelhante ao PL (projeto de lei) citado acima, a única diferença é que neste tratava de separação de união homossexual (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2019).

Em consonância com os projetos acima citados, resta dizer que o Projeto do Lei do Senado nº 542/2018 ainda está em trâmite, é de autoria da Senadora Rose de Freitas, e dispõem sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. O projeto visa estabelecer a guarda compartilhada do *pet* de propriedade comum do ex-casal ou ex-companheiros, determinado o compartilhamento da custódia e despesas de forma equilibrada entre as partes (SENADO FEDERAL, 2019).

Outras jurisprudências elucidam o tema, como o por exemplo o agravo de instrumento sob nº 5450918-02.2018.8.09.0000, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. TUTELA DE URGÊNCIA. GUARDA DE ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. INTERSECÇÕES ENTRE O DIREITO DAS COISAS E O DE FAMÍLIA. A resignificação contemporânea do apreço dos animais de estimação dentro do núcleo familiar e a singularidade do afeto estabelecido transportam do Direito das Coisas para o de Família a discussão judicial acerca de suas custódias. Nesse particular, levando em consideração as variáveis do litígio vertente, desdobra-se, a partir de uma cognição sumária, que a autora possui melhores condições para os cuidados necessários ao bem-estar do pet, devendo, por ora, permanecer com a guarda. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-GO - AI: 0450918022018090000, Relator: FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 03/04/2019, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/04/2019) (GOIAS, 2019, <https://www.tjgo.jus.br>)

O caso versa sobre a guarda em tutela de urgência da buldogue francesa Jade, em uma ação de reconhecimento e a dissolução de união estável, em que o relator Fausto Moreira Diniz, concedeu a guarda de forma integral a autora, visto que

em relato, ela alegou seu receio em compartilhar a guarda a buldogue com a ex-companheira por apresentar postura violenta com o *pet* e que anteriormente já havia doado, sem seu consentimento, o rotweiler que também pertencera ao casal.

Em um caso semelhante, mas dessa vez versando sobre uma Yorkshire chamada Kim, em que um casal que manteve união estável em São Paulo, por cerca de 7 anos, regidos pelo regime de comunhão universal de bens, adquiriram a Yorkshire. Ocorre que quando romperam o vínculo, declararam que não havia bens a serem partilhados. O ex-companheiro recorreu a justiça sob alegação de que, após a separação, foi impedido de manter contato com Kim e que havia desenvolvido um laço afetivo com ela (COELHO, 2018).

O juízo de primeiro grau considerou que não era possível se falar em pleitear um direito de visitas, pois a cadela é objeto de direito. Já o Tribunal de Justiça de São Paulo, aplicou de forma análoga o instituto da guarda de menores. Com isso, a 4ª Turma do Superior Tribunal Federal de Justiça entendeu que sim, cabe ao judiciário tratar da guarda compartilhada de animais de estimação, quando casais se separam. Nesse sentido, Coelho (2018 apud SALOMÃO, <https://www.conjur.com.br/>) traz que:

Não é um tema menor ou bizarro ou que possa parecer diminuído pelo fato de se discutir aqui a relação afetiva. Nós vivemos em um tempo em que esses casos são recorrentes. É um tema relevante, envolve paixão, sentimento, dignidade dos conviventes de modo que eu não consigo verificar impedimento, vejo necessidade de a corte se debruçar neste tema. É um tema do momento, da pós-modernidade.

Nesse viés, pode-se entender que o tribunal, em sua grande maioria, mesmo não tendo uma legislação específica que regule o tema da custódia de animais de estimação, vem entendendo que sim, esse tema é discutível nas varas de família e que possui grande relevância na sociedade, sendo aplicado, no que concerne, o Código Civil.

Mais um caso acerca do tema, este bem recente, foi noticiado pelo Poder Judiciário de Santa Catarina, em setembro de 2022. A notícia conta que na comarca de Mondaí, foi feita uma audiência de conciliação para definir os detalhes da guarda compartilhada de um cão adquirido por um casal na constância da união. O homem procurou o fórum pela angústia de ter visto o *pet* apenas uma vez após três meses

da separação. Conter (2022, <https://www.tjsc.jus.br>), chefe de secretaria do foro da comarca, foi quem conduziu a audiência e conta que:

Foi uma experiência indescritível. Acertamos a guarda/tutela, que permanecerá com a mulher. As visitas também foram combinadas, inclusive com uma cláusula de que no Dia dos Pais e no Dia das Mães o pet ficará com os respectivos homenageados. O ex-casal saiu feliz e realizado!

Assim, fica evidente que este assunto é de grande importância na sociedade e cada vez mais tem sido discutido nos tribunais e noticiado.

4.3 Outras questões envolvendo os animais de estimação

Outras questões que estão ligadas ao pedido de guarda, são os alimentos e as visitas, e não poderia ser diferente ao se tratar da custódia dos animais de estimação, pois como já visto, tem-se a predominância dos tribunais, de se valer da analogia, no entanto, outros assuntos são contemplados pelo judiciário envolvendo os *pets*.

Nesse sentido, segundo reportagem publicada no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (SOUZA, 2022), recentemente a 8ª Câmara Cível do TJRS, decidiu por unanimidade, que um casal que havia adotado 25 cães na constância da união, deverá dividir as despesas.

A lide que em 1º grau foi julgada improcedente, visa o pagamento de 50% dos valores gastos com os cuidados dos 25 *pets* adotados pelo casal, em decorrência de um projeto social promovido pela farmácia da ex-companheira. Os gastos, segundo a autora, chegam a aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, entre alimentos, banho, veterinário e os cuidados em geral. A autora sustenta a ideia de que ambas deveriam ter o ônus financeiro.

Segundo o desembargador José Antônio Daltoé Cezar (2022, <https://www.tjrs.jus.br>) este foi um tema diferente dos demais analisados pois se trata de debate “dos deveres decorrentes da aquisição conjunta de animais de estimação, e não o direito de usufruir da companhia desses cães, como já se analisou em outros julgados”, além disso afirmou que com as mudanças da sociedade e o afeto que permeiam as relações de humano com os animais de estimação não devem ser ignorados, assim julgou procedente o pedido:

A aquisição conjunta dos 25 cachorros para a implantação de projeto social impõe a ambas as coproprietárias o dever de cuidado e de subsistência digna desses animais mesmo após o término do relacionamento, sendo possível a divisão das despesas básicas com o cuidado e conservação dos pets, devendo o juízo de origem estipular o quantum após a manifestação de ambas as partes.

De acordo com a notícia publicada na revista *Consultor Jurídico*, redigida por Fuccia (2021), outro caso referente ao pagamento de alimentos ou auxílio financeiro para os animais de estimação adquiridos na constância do casamento, foi o julgado pela 9ª Câmara de Direito Privado Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) que deu, por unanimidade, o provimento ao recurso de uma mulher, que demandava que o ex-marido, fosse condenado a pagar 15% do salário-mínimo a cinco cães e a um gato.

O desembargador Edson Luiz de Queiroz disserta que independente de não haver lei específica que regule esta situação pós-divórcio, os litigantes assumiram a obrigação de cuidá-los, sendo cabível a responsabilidade financeira solidária.

Outra decisão similar foi a da 4ª vara Cível da comarca de Patos de Minas/MG. Na ação proposta pela autora, ela alega que na constância do casamento foram adquiridos 4 cães de estimação e que existe um forte vínculo afetivo entre eles, assim, pleiteia o rateio das despesas para alimentação dos animais, que gira em torno de R\$ 400,00 reais (MIGALHAS, 2022).

O juiz Rodrigo de Carvalho Assumpção, para a resolução da lide se valeu da analogia, entendendo que por mais que eles sejam considerados sujeitos de direito e tipificados como coisas pelo Código Civil, não deve ser ignorado que os animais são dotados de sensibilidade e que de forma alguma podem ser equiparados a coisas não vivas. Assim, o ex-companheiro deverá, mensalmente, pagar o valor de R\$ 200,00 a título de alimentos, pois, na aquisição dos *pets* os indivíduos se comprometeram em prestar os cuidados necessários à sobrevivência e a integridade física deles, e esta não se afasta com a dissolução do casamento (MIGALHAS, 2022).

Recentemente, ainda em outubro de 2022, de acordo com a reportagem publicada pelo Migalhas (2022), a 6ª turma do TJDF negou o pedido de que o ex-marido fosse obrigado a dividir os custos com os cuidados do cão adquirido na constância do casamento, atualmente com 11 anos, cego e portador de

leishmaniose. Na lide em questão, é trazido que enquanto o casal estava junto, não mediam esforços para propiciar o melhor tratamento ao animal. Dessa forma, a autora pede que seja declarada a copropriedade do bicho de estimação e que as despesas sejam divididas.

Ainda segundo a reportagem do Migalhas (2022) na contestação, o réu relata que até a homologação do divórcio, que arcaria com as despesas do tratamento da leishmaniose. Mas que nesse mesmo período, por ter iniciado um novo relacionamento, a autora começou a ajuizar demandas contra ele, com o intuito de difamá-lo e alega ainda, que lhe é negado o acesso ao cachorro. Assim, ficando claro que a custódia deveria ficar sob responsabilidade de apenas um deles, pois não seria possível um relacionamento saudável entre as partes.

Outro ponto que está sendo discutido pelo judiciário, conforme matéria publicada pelo JuriNews (2022), é sobre a inclusão de gastos com cachorro no Imposto do Renda. Nesse ponto, a 1ª Vara Federal Cível na Justiça Federal do Distrito Federal está analisando o pedido de autora de descontar dos valores que tem a pagar à União as despesas médico-hospitalares veterinárias do seu cãozinho, um shihtzu de 14 anos. Nas palavras de Maria Helena Querido, “o Judiciário está começando a reconhecer que os animais fazem parte do círculo familiar. E se é família, temos que entender família para tudo”, assim, quando a legislação do Imposto de Renda traz que é possível deduzir as despesas relacionadas a saúde, tanto do contribuinte, quanto de seus dependentes.

No processo em questão, é alegado pelo advogado Gonçalves (2022, <https://jurinews.com.br>), que “esses contribuintes são tutores de animais e, com base no princípio da isonomia, deveriam poder deduzir as despesas médicas do Imposto de Renda”.

No entanto, segundo o atual entendimento para o Imposto de Renda de 2022, os gastos não são passíveis de lançamento, isso porque, somente seria possível para as despesas com o titular ou com seus dependentes, e nesse sentido, os animais não são considerados como tais (CAMARGO, 2022).

Sob essa perspectiva, está tramitando na câmara dos deputados o Projeto de Lei nº 848 de 2022, de autoria do deputado Christino Aureo, o qual visa criar o Cadastro Nacional de Animais Domésticos para permitir o registro de animais e tutores. Dentre os objetivos, o projeto altera a legislação do Imposto de Renda para

permitir que o tutor possa deduzir do imposto devido despesas médico veterinárias relacionadas ao animal cadastrado.

Seguramente pode-se concluir que dentre os vários processos que estão hoje tramitando no poder judiciário que envolvam os temas envolvendo os animais de estimação foi o julgamento realizado pelo STJ em 2018, já mencionado anteriormente, que em uma inédita decisão fixou o direito de visitas do ex-companheiro ao *pet* que foi adquirido na constância na união estável, conforme destaca o trecho a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL. ANIMAL DE ESTIMAÇÃO. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DO RELACIONAMENTO. INTENSO AFETO DOS COMPANHEIROS PELO ANIMAL. DIREITO DE VISITAS. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DO CASO CONCRETO. 1. Inicialmente, deve ser afastada qualquer alegação de que a discussão envolvendo a entidade familiar e o seu animal de estimação é menor, ou se trata de mera futilidade a ocupar o tempo desta Corte [...]. **7. Assim, na dissolução da entidade familiar em que haja algum conflito em relação ao animal de estimação, independentemente da qualificação jurídica a ser adotada, a resolução deverá buscar atender, sempre a depender do caso em concreto, aos fins sociais, atentando para a própria evolução da sociedade, com a proteção do ser humano e do seu vínculo afetivo com o animal.** 8. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu que a cadela fora adquirida na constância da união estável e que estaria demonstrada a relação de afeto entre o recorrente e o animal de estimação, **reconhecendo o seu direito de visitas ao animal**, o que deve ser mantido. 9. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.713.167/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 9/10/2018.) – (BRASIL, 2018, <https://processo.stj.jus.br>, grifo nosso).

Esse julgado trouxe inúmeras possibilidades de interpretação jurídica, ampliando a ideia do bem-estar do animal e de sua proteção. Assim, cabe dizer que o magistrado tem cada vez mais entendido e acompanhado a evolução social a respeito da relação afetiva entre o humano com os seus animais, trazendo em seus julgados essa compreensão, mesmo que até o momento, não tenhamos uma Lei Aprovada sobre o tema

5 CONCLUSÃO

Ao longo do presente trabalho buscou-se apresentar a evolução histórica aos temas pertinentes a este, demonstrando os arranjos familiares previstos no ordenamento, ressaltando que estes são apenas um rol exemplificativo, os princípios que regem o direito de família, a introdução dos animais de estimação no seio familiar, os aspectos da dissolução do vínculo conjugal e união estável e por fim, a custódia dos animais de estimação.

No início da convivência do homem com o animal, se limitava para a caça, guerra e sistema de alarme. Mas com o passar dos anos e através da domesticação, fez com que o apreço pelos animais se torna-se cada vez maior, na medida em que passaram a ser vistos como animais de companhia. Além disso, eles estão cada vez mais inseridos em posições importantes da sociedade, estando presentes em terapias, atuação como guias e até mesmo, em operações policiais.

Pelo Código Civil, o animal de estimação é visto como bem semovente, assim, eles não possuem direitos, são objetos. A Constituição Federal, o Código Penal, a Lei de Proteção a Fauna são exemplos de legislações que visam proteger os animais, no entanto, estas não suprem toda a necessidade de proteção, visto que não são tidos como possuidores de direito.

Além disso, é notório o quanto evoluímos quando se trata dos direitos dos animais, principalmente quando se fala em punição para os atos de crueldade e o dever de proteção, no entanto, na perspectiva tema desse trabalho, em se comparando com outros países, como Argentina e Alemanha, estamos com uma lacuna em nossa legislação.

Sob essa ótica, alguns projetos de lei estão tramitando na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, visando a inclusão e/ou alteração da legislação para que estejam previstos os assuntos abordados neste trabalho, dando cada vez mais um olhar humanizado aos animais de estimação.

Nesses termos, na ausência de normas que contemplem as famílias multiespécie, o Poder Judiciário brasileiro está se valendo da analogia para deliberar nos casos em que envolvam a regularização da guarda dos animais de estimação nas situações de dissolução do vínculo matrimonial, bem como as situações que envolvam questões de alimentos e visitas.

Conclui-se que é necessária a criação de uma legislação que aborde o tema da guarda de animais de estimação, para que se tenha uma maior segurança jurídica, visto que, a demanda para a solução desses casos está aumentando, e os magistrados vem se desafiando a solucioná-los se utilizando da analogia, mas que, como visto, alguns ainda relutam em aceitar, ficando a resolução à mercê da sensibilidade dos julgadores.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Melanie de Souza de; ALVES, Cássia Ferrazza. A família multiespécie: um estudo sobre casais sem filhos e tutores de pets. **Pensando fam.**, Porto Alegre, v. 25, n. 2, p. 19-30, dez. 2021. Disponível em: http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2021000200003&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 14 maio 2022.
- ALVES, Débora Natália Camarinha. A constituição da Família Multiespécie. **JusBrasil**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://comissaofamiliasucessoesabarj.jusbrasil.com.br/artigos/1340424639/a-constituicao-da-familia-multiespecie>. Acesso em: 16 jun. 2022.
- ALVIM, Mariana. Cada vez mais brasileiros veem pets como filhos, tendência criticada pelo papa. **BBC News|Brasil**, Londres, 2022. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-59989766>. Acesso em: 14 maio 2022.
- BARBOSA, Kleusa Ribeiro. O status jurídico dos animais: uma revisão necessária. **JusBrasil**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://kleusaribeiro.jusbrasil.com.br/artigos/327883294/o-status-juridico-dos-animais-uma-revisao-necessaria>. Acesso em: 12 jun. 2022.
- BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia K.B; CARVALHO, Laura R. O que é união estável?. **Direito Familiar**, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://direitofamiliar.com.br/o-que-e-uniao-estavel/>. Acesso em: 17 jul. 2022.
- BRAGANTINO, Felipe. **Demanda ética em relação aos animais: desafios, controvérsias e possíveis impactos na mudança de sua natureza jurídica**. 1 ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2015.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.
- BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848 de dezembro de 1940**. Institui o Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1991]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 18 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 5.197 de janeiro de 1967**. Institui a Lei de Proteção à Fauna. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5197.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977**. Institui a Lei do Divórcio. Brasília, DF: Presidência da República, [1977]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Institui a Lei de Crimes Ambientais. Brasília, DF: Presidência da República, [1998]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 27 jul. 2020.

BONFIM, Paulo Andreatto. Guarda compartilhada x guarda alternada: delineamentos teóricos e práticos. **Jus**, [s.l.], 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7335/guarda-compartilhada-x-guarda-alternada#ixzz3KH6lnshz>. Acesso em: 27 jul. 2022.

CAMARGO, Sophia. Posso deduzir gastos com veterinário no IR 2022?. **R7**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://noticias.r7.com/prisma/o-que-e-que-eu-faco-sophia/posso-deduzir-gastos-com-veterinario-no-ir-2022-08052022>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 145 de 2021**. Disciplina a capacidade de ser parte dos animais não-humanos em processos judiciais e inclui o inciso XII ao art. 75 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para determinar quem poderá representar animais em juízo. Brasília: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2268821>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 848 de 2022**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e a Lei e a nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2319358>. Acesso em: 30 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.058 de 2011**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=49843>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 1.365 de 2015**. Dispõe sobre a guarda dos animais de estimação nos casos de dissolução litigiosa da sociedade e do vínculo conjugal entre seus possuidores, e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2015]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1228779>. Acesso em: 23 ago. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei n. 4.375 de 2021**. Prevê a guarda compartilhada de animais de estimação e dá outras providências. Brasília: Câmara dos Deputados, [2022]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2311683>. Acesso em: 20 ago. 2022.

CARVALHO, D. M. D. **Direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 21 ago. 2022.

COELHO, Gabriela. STJ se divide sobre dever de o Judiciário regulamentar guarda de animais. **Conjur**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-23/stj-divide-dever-judiciario-regular-guarda-animais>. Acesso em: 21 ago. 2022.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2002.

CUEVA, Villas Bôas. Terceira Turma considera melhor interesse da criança e mantém decisão que deu guarda unilateral ao pai. **STJ**, Brasília, 2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/06082020-Terceira-Turma-considera-melhor-interesse-da-crianca-e-mantem-decisao-que-deu-guarda-unilateral-ao-pai.aspx>. Acesso em: 26 jul. 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro — Direito de Família**. 34. ed., São Paulo: Saraiva, 2020.

EX-cônjuge não deve dividir gastos de cachorro com o qual não convive. **Migalhas**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/374674/ex-conjuge-nao-deve-dividir-gastos-de-cachorro-com-o-qual-nao-convive>. Acesso em: 26 ago. 2022.

EX-marido pagará metade das despesas de cães adquiridos no casamento. **Migalhas**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/342732/ex-marido-pagara-metade-das-despesas-de-caes-adquiridos-no-casamento>. Acesso em: 26 ago. 2022.

FARDIN, Noemia Alves. **Aspectos sociojurídicos da união estável**: concubinato. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1993.

FERNANDES, Irênio de Lima. União estável não depende da convivência sob mesmo teto. **IBDFAM**, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br>. Acesso em: 17 jul. 2022.

FILHO, Fernando Malheiros. **União estável**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 1998.

FRANCHINI, Tiago. Princípio da dignidade humana: como surgiu e importância. **Projuris**, [s./], 2020. Disponível em: https://www.projuris.com.br/principio-da-dignidade-humana/#O_que_e_o_principio_da_dignidade_humana. Acesso em: 01 maio 2022.

FUCCIA, Eduardo Velozo. Após divórcio, ex-marido é condenado a pagar auxílio a cinco cães e um gato. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-14/divorcio-ex-marido-pagar-pensao-caes-gato>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil - direito de família**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GAZETA DO SUL. Paciente do Ana Nery recebe visita de animal de estimação. **GAZETA DO SUL**, Santa Cruz do Sul, 2022. Disponível em: <https://www.gaz.com.br/paciente-do-ana-nery-recebe-visita-de-animal-de-estimacao/>. Acesso em: 22 out. 2022.

GONCALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: direito de família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. v. 6. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GONÇALVES, C. R. **Direito das Coisas**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 30 ago. 2022.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais; 2002.

GROENINGA, Gisele Câmara; Pereira, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e Psicanálise – Rumo a uma nova epistemologia**. Rio de Janeiro: Imago, 2003.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens – uma breve história da humanidade**. 1. ed. Porto Alegre, RS: L&PM, 2015.

HIRABAHASI, Gabriel. STJ adia julgamento de recurso contra pensão alimentícia para cachorros. **CNN Brasil**, [s./], 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/stj-adia-julgamento-de-recurso-contr-pensao-alimenticia-para-cachorros/>. Acesso em: 09 ago. 2022.

IBDFAM aprova onze novos enunciados sobre Direito de Família. **Migalhas**, [s./], 2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/229244/ibdfam-aprova-onze-novos-enunciados-sobre-direito-de-familia>. Acesso em: 20 ago. 2022.

JESUS, Rebeca Sousa de; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Família multiespécie: guarda compartilhada do animal de estimação na ruptura do vínculo conjugal. **IBDFAN**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1627/Fam%C3%ADlia+multiesp%C3%A9cie%3A+guard>

a+compartilhada+do+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+na+ruptura+do+v%C3%ADnculo+conjugal. Acesso em: 09 ago. 2022.

JURINEWS. “Mundo animal”: Justiça Federal do DF vai decidir sobre inclusão de gastos com cachorro no Imposto de renda. **JURINEWS**, [s.l.], 2022. Disponível em: <https://jurinews.com.br/justica/mundo-animal-justica-federal-do-df-vai-decidir-sobre-inclusao-de-gastos-com-cachorro-no-imposto-de-renda/>. Acesso em: 30 ago. 2022.

KAPPKE, Bruna Luritta. A guarda dos animais de estimação em analogia ao direito de família. **Revista de Direito Faculdade Dom Alberto**, Santa Cruz do Sul, v. 12, n. 01, p. 26-43, 2021. Disponível em: <https://revista.domalberto.edu.br/revistadedireitodomalberto/article/view/685/657>. Acesso em: 20 ago. 2022.

LEVENHAGEM, Antônio José de Souza. **Do casamento ao divórcio**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 1999.

LIMA & GOIS ADVOGADOS. Os regimes de bens no casamento: diferenças e consequências. **LIMA & GOIS Advogados**, Curitiba, (*online*). Disponível em: <https://www.limaegois.com.br/artigo/os-regimes-de-bens-no-casamento-diferencas-e-consequencias#:~:text=Disp%C3%B5e%20a%20lei%20que%20existem,a%20participa%C3%A7%C3%A3o%20final%20nos%20aquestos>. Acesso em: 17 jul. 2022

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LÔBO, P. **Direito Civil**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 20 jul. 2022.

LUNA, Ylena. Divórcio x Separação Judicial. **Jusbrasil**, [s.l.], 2014. Disponível em: <https://lunatenorio.jusbrasil.com.br/artigos/151946160/divorcio-x-separacao-judicial>. Acesso em: 22 jul. 2022.

MACEDO, Roberto F. Ao contrário do Brasil, na Argentina os animais já são reconhecidos como Sujeitos de Direitos. **Jusbrasil**, [s.l.], 2015. Disponível em: <https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/noticias/199010394/ao-contrario-do-brasil-na-argentina-os-animais-ja-sao-reconhecidos-como-sujeitos-de-direitos>. Acesso em: 14 maio 2022.

MACHADO, Ralph. Proposta prevê possibilidade de guarda compartilhada de animais. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853860-proposta-preve-possibilidade-de-guarda-compartilhada-de-animais/>. Acesso em: 7 ago. 2022.

MAL, A. C. D. R. F. D.; MALUF, C. A. D. **Curso de direito de família**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://bibliotecadigital.saraivaeducacao.com.br>. Acesso em: 20 jul. 2022.

MELO, João. Pets causam efeitos positivos na vida dos donos, revela pesquisa. **R7**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://noticias.r7.com/tecnologia-e-ciencia/pets-causam->

efeitos-positivos-na-vida-dos-donos-revela-pesquisa-12042021. Acesso em: 14 maio 2022.

MOREIRA, Natália Pereira. A tutela dos animais de estimação nos casos de divórcio e dissolução da união estável em face da regulamentação brasileira. **IBDFAN**, Belo Horizonte, 2021. Disponível em:

<<https://ibdfam.org.br/artigos/1707/A+tutela+dos+animais+de+estima%C3%A7%C3%A3o+nos+casos+de+div%C3%B3rcio+e+dissolu%C3%A7%C3%A3o+da+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+em+face+da+regulamenta%C3%A7%C3%A3o+brasileira#:~:text=Comumente%20o%20animal%20n%C3%A3o%2Dhumano,case%20de%20animais%20com%20pedigree>. Acesso em: 16 ago. 2022>.

NORONHA, Maressa Maelly Soares; PARRON, Stênio Ferreira. A evolução do Conceito de Família. **UNIESP**, São Paulo, 2017. Disponível em:

http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170602115104.pdf. Acesso em: 01 maio 2022.

OYARZABAL, Diego. 'Visitação Pet' agora é lei. **Assembleia Legislativa**, Porto Alegre, 2019. Disponível em: <https://ww4.al.rs.gov.br/noticia/318873>. Acesso em: 22 out. 2022.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; DIAS, Maria Ravelly Martins Soares. Os animais de estimação como membros do agrupamento familiar. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, p. 31-52, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38788>. Acesso em: 12 maio 2022.

PEREIRA, Rita. **Os direitos dos animais entre o homem e as coisas**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Nova de Lisboa, Lisboa, 2015. Disponível em:

https://run.unl.pt/bitstream/10362/16502/1/RitaPereira_2015.pdf. Acesso em: 21 maio 2022.

PIRES, Maria da Graça Moura de Souza Soromenho. **O concubinato no direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA. Audiência de conciliação formaliza visitas e pensão para cão de casal recém-separado. **Poder Judiciário de Santa Catarina**, Santa Catarina, 2022. Disponível em:

https://www.tjsc.jus.br/web/imprensa/-/audiencia-de-conciliacao-formaliza-visitas-e-pensao-para-cao-de-casal-recem-separado-?p_l_back_url=%2Fpesquisa%3Fq%3DAudi%25C3%25Aancia%2Bde%2Bconcilia%25C3%25A7%25C3%25A3o%2Bformaliza%2Bvisitas%2Be%2Bpens%25C3%25A3o%2Bpara%2Bc%25C3%25A3o%2Bde%2Bcasal%2Brec%25C3%25A9m-separado. Acesso em: 10 set. 2022.

RODRIGUEZ, Samara. Análise dos tipos de guarda existentes no direito brasileiro e as diferenças entre a guarda compartilhada e a guarda alternada. **Jusbrasil**, [s.l.], 2014. Disponível em:

<https://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existent-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>. Acesso em: 26 jul. 2022.

SANTANA, Luciano R.; PIRES, Thiago. Guarda responsável e dignidade dos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.1, n.1., p. 67-104, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/32362/19167>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado nº 351, de 2015**. Ementa: Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Brasília: Senado Federal, [2015]. Disponível em: www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697. Acesso em: 7 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei n. 27 de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília, Câmara dos Deputados, [2021]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 20 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. **Projeto de lei do Senado n. 542 de 2018**. Dispõe sobre a custódia compartilhada dos animais de estimação nos casos de dissolução do casamento ou da união estável. Brasília: Senado Federal, [2019]. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135006>. Acesso em: 23 ago. 2022.

SENADO FEDERAL. Senado notícias. Senado aprova projeto que cria natureza jurídica para os animais. **Senado Federal**, Brasília, ano. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/07/senado-aprova-projeto-que-inclui-direitos-dos-animais-na-legislacao-nacional>. Acesso em: 7 ago. 2022.

SOARES, Alexandre Lima. Guarda: definição e tipos de guarda. Visita: aperfeiçoamento do vínculo afetivo. Apontamentos legais. **Jus**, [s.l.], 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/89440/guarda-definicao-e-tipos-de-guarda-visita-aperfeicoamento-do-vinculo-afetivo-apontamentos-legais>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SOUZA, Rafaela. Casal divorciado deve dividir despesas com os 25 cães adotados. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, 2022. Disponível em: [https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/casal-divorciado-deve-dividir-despesas-com-os-25-caes-adotados/#:~:text=A%208%C2%AA%20C%C3%A2mara%20C%C3%ADvel%20do,freira%20\(25%2F8\)](https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/casal-divorciado-deve-dividir-despesas-com-os-25-caes-adotados/#:~:text=A%208%C2%AA%20C%C3%A2mara%20C%C3%ADvel%20do,freira%20(25%2F8)). Acesso em: 27 ago. 2022.

SPAGNOL, Rosângela Paiva. Guarda dos filhos: filhos da mãe (uma reflexão à guarda compartilhada). **PaiLegal**, [s.l.], 2003. Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-afundo/analises/389-filhos-da-mae-uma-reflexao-a-guarda-compartilhada>. Acesso em: 27 jul. 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação no direito familista e sucessório**. 1. ed. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Manual de direito das famílias e sucessões**. Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008.

VALLE, A. C. N. A. do; BORGES, I. F. A guarda dos animais de estimação no divórcio. **Revista Científica da Academia Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, 2018. Disponível em: <https://abdc.emnuvens.com.br/abdc/article/view/22>. Acesso em: 21 ago. 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011. v.6.

VIEIRA, Andrea. Como reconhecer a união estável judicialmente?. **Jusbrasil**, [s./], 2021. Disponível em: <https://andreapedro.jusbrasil.com.br/artigos/1205674520/como-reconhecer-a-uniao-estavel-judicialmente>. Acesso em: 17 jul. 2022.

ZABOLI, André Carotta; ZUZA, Diego dos Santos. Dissolução de União Estável e Divórcio. **Jusbrasil**, [s./], 2020. Disponível em: <https://zobolizuza.jusbrasil.com.br/artigos/856346681/dissolucao-de-uniao-estavel-e-divorcio>. Acesso em: 26 jul. 2022.